



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAILTON CARVALHO DA SILVA

**UMA ANÁLISE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL NAS REDES
SOCIAIS: CASO TITI GAGLIASSO**

Itaberaba/Ba

2024

DAILTON CARVALHO DA SILVA

**UMA ANÁLISE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL NAS REDES
SOCIAIS: CASO TITI GAGLIASSO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (Uneb) – DEDC – *Campus XIII*, Itaberaba/BA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho

Itaberaba/Ba

2024

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

| | |
|----------------------------|---|
| Graduando (a): | Dailton Carvalho da Silva |
| Título do Trabalho: | Uma análise dos crimes de injúria racial nas redes sociais: caso Titi Gagliasso |
| Orientador (a): | Ney Menezes de Oliveira Filho |

De acordo com o Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – DEDC – Campus XIII (Itaberaba), no dia 12 do mês de julho _____ do ano 2024 às 09:12 horas, foram iniciados os trabalhos da Banca Examinadora, compostapelosprofessor(es): *Daniel Fonseca Fernandes, Gilberto Batista Santos* _____, e *Ney Menezes de Oliveira Filho*. O (a) graduando (a) realizou a apresentação oral de (x) monografia, após o que iniciaram-se as arguições pelos membros da Comissão. Terminadas as arguições e as deliberações da Banca, esta se pronunciou pela sua (x) aprovação, () reprovação, atribuindo nota final 10,0 (dez), conforme fichas de avaliação individual dos examinadores em anexo. Esta Ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo (a) aluno (a).

Itaberaba, 12 de julho de 2024.

Professor (a) Orientador (a)

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

Aluno (a)

Considerando a qualidade do trabalho apresentado a banca examinadora recomenda-o para publicação.

Itaberaba, ____ de _____ de _____.

_____, _____ e _____

Dedico a Deus, que tem guiado todos os acontecimentos da minha vida. Agradeço também, à minha mãe, Denildes, que tornou a minha jornada possível até aqui. Eu te amo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de começar, primeiramente, agradecendo a Deus, por permitir que eu chegasse até aqui. Ele me deu forças e sabedoria para perseverar durante todo o processo acadêmico.

À minha mãe, pessoa pela qual tenho a maior admiração e carinho do mundo. Ela é a pessoa que mais acreditou na minha capacidade e me deu suporte para que eu pudesse alcançar os meus objetivos. Sem ela, eu não sei se conseguiria conquistar esse objetivo. Obrigado, mãe. Sou muito grato por tudo. Eu te amo.

Às minhas tias, Djinha, Nilda e Rita, que, de alguma forma, contribuíram para a minha jornada até aqui. Cada uma sabe a importância que teve e tem na minha vida. Obrigado por tudo. Tenho a maior consideração e respeito por todas. Peço desculpas pelo sumiço nos últimos meses, é que as coisas estavam realmente corridas por aqui.

Aos meus amigos e irmãos que tive o prazer de conhecer antes da jornada acadêmica, e que, por incrível que pareça, estiveram presentes também na UNEB durante todo o processo: Axcel e Jeane (minha eterna pró). Ao meu grande amigo Vanderson, parceiro que a universidade me proporcionou. E aos meus amigos de sala, que vivenciaram os momentos bons e ruins comigo: Isabele, Laine, Brendson, Vitória, Gabriel, dentre outros.

Aos meus avós Herculano e Eduvirgens (*in memoriam*), com muita saudade.

Ao meu ilustre orientador, Ney Menezes, por quem tenho uma enorme admiração como profissional de extrema qualidade. Obrigado por ter aceitado o convite de me orientar durante esta pesquisa acadêmica. Também agradeço pelas melhores aulas que já assisti na UNEB. O senhor é excepcional!

Por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer a todas as pessoas que contribuíram de alguma maneira na minha vida até aqui. Todos os aprendizados e vivências colaboraram na minha jornada, não apenas como estudante, mas como pessoa. Agradeço especialmente às pessoas com quem tive a oportunidade de estagiar, em especial aos profissionais do Ministério Público, cuja convivência gerou muito aprendizado. Obrigado a todos.

*Trago marcas profundas na minha memória
Abolição aqui só aconteceu nos livros de história
Nessa conversa só existe dois lados
O com passado escravocrata e o outro com o passado
escravizado
Polícia brasileira é a que mais mata no mundo
No Brasil morre um preto a cada vinte e três minutos
Agora, sejamos francos
Quantas pessoas 'cê' conhece que morreu só por ser
branco?*

(Nego Max)

RESUMO

O presente trabalho trata de uma pesquisa que tem como finalidade investigar os crimes contra a honra que ocorrem no ciberespaço, em especial o crime de injúria racial ocorrido nas redes sociais, utilizando como estudo de caso o incidente envolvendo a criança Titi Gagliasso. O objetivo é compreender como a injúria racial se manifesta no ambiente digital, suas ramificações legais e seu impacto na sociedade. Além disso, buscou-se analisar os possíveis desfechos que ocorreram no caso Titi, no ano de 2017, e quais seriam as repercussões da Lei 14.532/2023 sobre o fato. O caso em análise serve como exemplo de como a lesão racial pode ocorrer on-line e levanta questões sobre a identificação dos autores, responsabilização legal e formas de prevenção. A pesquisa abrangeu a legislação vigente, tanto em termos de direito penal quanto de direito digital, destacando os desafios de aplicação e suas lacunas apresentadas. Ademais, exploram-se também as dinâmicas sociais que contribuem para a propagação desse tipo crime, incluindo a cultura do ódio e o anonimato fornecido pela *internet*. Desta forma, é descrito todo o caminho metodológico para a pesquisa, desde a revisão literária, até a análise documental que trata do caso específico, disponibilizados em sítios eletrônicos na rede mundial de computadores. Como resultado da pesquisa, entende-se que ocorreu uma *novatio legis in pejus*, ou seja, a alteração legislativa não poderá retroagir para prejudicar a ré, sendo assim não poderá ser aplicada ao caso ocorrido em 2017, aplicando somente aos fatos ocorridos em sua vigência.

Palavras-chave: injúria racial; racismo; redes sociais, alterações legislativas.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 08 |
| 2 | O RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA | 11 |
| 2.1 | NUANCES DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL DO BRASIL..... | 15 |
| 2.2 | O RACISMO VELADO E O SEU AUMENTO NO AMBIENTE DIGITAL | 18 |
| 2.2.1 | O racismo presencial e o racismo remoto..... | 21 |
| 2.2.2 | A segregação racial no ambiente virtual..... | 24 |
| 3 | A INJÚRIA RACIAL EM SUAS DIVERSAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO..... | 28 |
| 3.1 | O TRATAMENTO QUE É DADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À INJURIA RACIAL NO ÂMBITO DIGITAL | 29 |
| 3.2 | A INJÚRIA RACIAL E OS IMPACTOS NAS REDES SOCIAIS | 31 |
| 3.2.1 | Desigualdade e violência antinegra | 34 |
| 3.2.2 | A propagação da injúria racial e a cultura do ódio | 37 |
| 4 | UMA ABORDAGEM DO CASO TÍTI GAGLIASSO: LIMITES ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL | 40 |
| 4.1 | ESTUDO DE CASO: O INCIDENTE TÍTI..... | 41 |
| 4.2 | DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E O CASO DE TITI GAGLIASSO | 44 |
| 4.2.1 | A identificação de autores e o anonimato..... | 45 |
| 4.2.2 | As legislações brasileiras sobre “o mundo digital” e as e suas lacunas.... | 48 |
| 4.2.3 | O sistema penal é capaz de realizar o enfrentamento do racismo? | 49 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 53 |
| | REFERÊNCIAS | 56 |

1 INTRODUÇÃO

A injúria racial é uma manifestação discriminante que, infelizmente, está presente no cotidiano de milhões de brasileiros, inclusive nas redes sociais e em diversos outros meios digitais. Na esfera virtual, ela é perpetrada com muita facilidade, tomando grandes proporções, de modo a atingir diversas pessoas.

Não há dúvida de que a população negra é discriminada e violentada todos os dias no Brasil, em todos os ambientes de interação social, sejam virtuais ou físicos. De acordo com os dados de uma pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), no Brasil, entre os anos de 1996 e 2010, para além das características socioeconômicas, a taxa de homicídio aumentou em cerca de oito pontos percentuais, quando da análise da cor da pele da vítima.

Além disso, em um levantamento da Inteligência em Pesquisa e Consultoria (IPEC), constatou-se que 81% das pessoas entrevistadas concordaram totalmente ou em parte que o Brasil é um país racista. Em contrapartida, 85% discordaram totalmente ou em parte que possuem algumas atitudes e práticas consideradas racistas. Diante disso, verifica-se que, apesar de o Estado brasileiro ser racista, as pessoas não assumem ter quaisquer posicionamentos discriminatórios. Além disso, 63% concordaram que já presenciaram situações em que um terceiro sofreu racismo, e 24% concordam que sofrem ou já sofreram discriminação racial.

Com o advento da Lei que equipara o crime de injúria racial ao de racismo (14.532/2023), promulgada em um cenário de avanços legislativos sobre direitos individuais e tecnológicos, despertou-se uma série de questões e repercussões capazes de impactar de maneira direta e significativa em casos emblemáticos, como o de Titi Gagliasso, fato relevante no cenário jurídico e social.

Diante dessa nova legislação, tornou-se essencial explorar as suas disposições, aplicáveis em casos de injúria racial nas redes sociais, e as futuras abordagens judiciais e sociais relacionadas à proteção dos dados pessoais e da privacidade, principalmente em meio digital, onde a facilidade para a prática de crimes dessa natureza é maior.

Ademais, com a entrada em vigor dessa nova legislação, levantaram-se questões intrigantes sobre como as suas disposições poderiam influenciar na abordagem do caso da Titi. Assim, este trabalho explora as possíveis repercussões da Lei que equipara o crime de injúria racial ao de racismo neste caso específico, destacando como ela pode reverberar na proteção

da privacidade das pessoas, na responsabilização dos envolvidos e nos casos relacionados à exposição de informações sensíveis. Nesse cenário, pergunta-se: quais seriam as repercussões da Lei 14.532/2023 no caso Titi Gagliasso.

Isso porque um dos marcos emblemáticos a se analisar nesta pesquisa é o caso Titi Gagliasso, um acontecimento que ganhou ampla repercussão nas redes sociais, envolvendo ofensas raciais publicadas, em redes sociais, contra uma criança negra, filha adotiva de pais brancos e famosos, demonstrando como a injúria racial pode afetar indivíduos de diversas maneiras.

Ao examinar esse caso, pode-se compreender os mecanismos de propagação e os desdobramentos de incidentes desse tipo nas plataformas virtuais, além das possíveis repercussões que a Lei 14.532/2023 teria no fato objeto desta pesquisa, se tivesse entrado em vigor antes desse acontecimento.

Assim, este estudo busca contribuir para uma compreensão mais abrangente da lesão racial nas redes sociais, sua repercussão na sociedade e as medidas legais em vigor para o seu combate. Logo, torna-se de grande valia promover um debate sobre o enfrentamento desse problema e a construção de um ambiente virtual mais seguro e inclusivo.

Para tanto, por meio de objetivos específicos, é necessário compreender esse fenômeno complexo, que é a discriminação racial, esclarecendo o que constitui a injúria racial e a diferença entre esta e o racismo, considerando as sutilezas que envolvem esses conceitos. Busca-se, ainda, analisar a repercussão do caso Titi e investigar como a injúria racial se manifesta nas redes sociais, identificando as dinâmicas e os impactos dessa prática em um ambiente digital cada vez mais interconectado.

Além disso, o presente trabalho também tem como objetivo específico explorar o significado das alterações legislativas que foram inovadoras para o enfrentamento ao racismo e à injúria racial. Entender como a legislação evolui para se combater esses problemas torna-se fundamental para avaliar o progresso no combate a essa forma de discriminação e promover uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

A presente pesquisa se justifica pela sua relevância, seja social ou jurídica. Quanto ao primeiro viés (social), sabe-se que o fenômeno da *internet* e das redes sociais é relativamente recente e tem ampliado o relacionamento entre as pessoas. Todavia, também se tornou um local de ocorrência de crimes, com práticas preconceituosas, xenofóbicas e segregacionistas, o que

faz com que as vítimas sofram consequências graves, de modo a se sentirem acuadas na utilização das redes sociais, afetando a sua autoestima e o seu desenvolvimento.

Quanto à relevância jurídica, nota-se a importância de se investigar a responsabilização do autor do crime de injúria racial e se realmente são responsabilizados, ao se utilizar dos recursos das redes sociais, por meio da *internet*, para proferir ofensas racistas a outros usuários.

Cabe destacar que um dos objetivos fundamentais do Estado descrito na Constituição Federal é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Dessa maneira, verifica-se a necessidade de se discutir a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento nas redes sociais, sobretudo quando esse direito fundamental é transgredido ao ser utilizado para a prática de crimes.

Há também, no presente trabalho, interesse na discussão do tema por questões pessoais. Como homem negro, tenho um olhar atento para as práticas racistas que diariamente acontecem e atingem a população negra, que busca soluções para o enfrentamento desse mal e, conseqüentemente, para a construção de um país mais justo e igualitário. Não há sombra de dúvida de que as pessoas pretas são as que mais recebem tratamento desigual no Brasil, cujas raízes são racistas.

Este trabalho surgiu a partir das seguintes hipóteses: com a entrada em vigor da Lei 14.532 no ano de 2023, não haveria repercussão no caso e este seria julgado de acordo com as leis vigentes à época do fato ou haveria repercussão, pois, a nova lei altera alguns pontos específicos na lei anterior?

A metodologia a ser utilizada, em um primeiro momento, consiste em revisão bibliográfica de materiais que tratam do assunto/tema, possibilitando assim, entender a discriminação por meio da injúria racial nas redes sociais e a diferença entre injúria racial e racismo. Além disso, será necessário a análise de jornais e noticiários que abordaram o caso da criança Titi, disponibilizados em sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, e uma abordagem qualitativa acerca das alterações legislativas com a entrada em vigor da lei que equipara o crime de injúria racial ao de racismo.

Por fim, trata-se de trabalho dedutivo-abstrato. Tomando como premissa maior a Lei 14.532/2023, busca-se entender a injúria racial nas redes sociais a partir do caso Titi Gagliasso, com vistas às alterações legislativas, que ocorreram recentemente no ano de 2023, e judiciais, que ocorreriam se a citada lei estivesse em vigor na data do fato do caso em estudo.

2 O RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

A prática do racismo se configura quando alguém é considerado inferior por sua raça. Ele se manifesta como uma forma de discriminação e preconceito contra pessoas baseado em características raciais. Objetivando melhor combater essa prática, a Constituição Federal de 1988 prevê, em artigo 5º, XLII, a tipificação do racismo como crime, que é classificado como uma infração grave e sem possibilidade de perdão, passível de punição que inclui a reclusão nos termos da lei.

No contexto brasileiro, é comum que as pessoas evitem se rotularem como racistas quando se associam às causas que buscam a equidade e ao apontarem a presença de indivíduos negros em seus círculos sociais, incluindo familiares e colaboradores. No entanto, tais declarações disfarçam as formas mais veladas de preconceito, criando um tipo peculiar de racismo entre as diversas manifestações discriminatórias.

Essa constatação ganha respaldo em dados divulgados pela Inteligência em Pesquisa e Consultoria (IPEC), os quais indicam que 85% dos entrevistados afirmaram não adotar práticas consideradas racistas. De forma paradoxal, 81% desses entrevistados concordaram que o Brasil é uma nação marcada pelo racismo. Essa situação ressalta que necessitamos de uma reflexão a respeito das diferentes particularidades do preconceito racial, indo para além das manifestações superficiais, com o intuito de abordar as complexidades subjacentes que são cruciais para a persistência do racismo na sociedade.

Ao analisar a situação do racismo no Brasil, Júnior (2006), entende que:

No Brasil, ninguém aparece como racista declarado e todos parecem reprovar o racismo e o racista. Todos se declaram simpatizantes, amigos ou parentes de pessoas negras, ou, até mesmo, assumem-se como pessoas negras. Mas isso não parece impedir a exclusão cultural, política e econômica dos afro-descendentes. É o chamado racismo cordial ou assimilacionista. Portanto, não há uma oposição ao racismo em geral, mas uma subordinação de um racismo em particular, o que não significa a existência de outros regimes discriminatórios: mesmo o regime segregacionista atua em espaços e tempos de forma não-oficial - presídios, delegacias, favelas, periferias, profissões - com todos os requentes de crueldade. (Júnior, 2006, p. 15)

Conforme o autor realçou, o conceito de “racismo cordial ou assimilacionista”, em terras brasileiras, trata-se de uma forma de racismo velado e não declarado, que vigora nas estruturas culturais, políticas e econômicas. Apesar de muitos brasileiros negarem ter alguma atitude considerada racista e afirmarem manterem relacionamentos interpessoais com pessoas

negras, não invalida a presença de formas de exclusão e discriminação racial, apenas mascara ainda mais o racismo no país.

A suposta ideia de que o racismo no Brasil é disfarçado por uma aparente cordialidade pode ser compreendida como uma tentativa de preservar as relações sociais e a evitar confrontos lineares com as questões raciais. Entretanto, para Júnior (2006), essa atitude não impede a perpetuação de desigualdades em diversas esferas da sociedade, como cultura, economia e política.

O autor ainda esclarece que: “O racismo brasileiro aparece como fragmentário, descontínuo, arranjo que não compõe, mas justapõe, deixando fora um dos outros, as crenças, os valores e as práticas que aparecem em relação, justapostos” (Júnior, 2006, p. 16). Assim, em sua totalidade, os brasileiros declaram que o racismo está presente na sociedade, mas também, em grande maioria, afirmam não serem preconceituosos.

Júnior (2016) classifica as formas de racismo em dois tipos: discriminação vertical e discriminação horizontal. Seu objetivo é apresentar se essas discriminações se efetivam nas relações raciais, sendo possível compreender que há diferenças entre os dois mecânicos empregados.

A discriminação vertical é uma prática de reprodução ou sanção da quebra de uma hierarquia social. Como exemplos desse tipo de discriminação temos o machismo (relações de gênero), racismo (relações raciais), elitismo (relações de classe). A discriminação horizontal produz distinções e diferenciações sociais sem constituir uma hierarquia, desigualdades sociais ou relações de poder. Por exemplo, discriminações contra obesos, calvos, baixinhos, gagos... (Júnior, 2016, p. 17)

É abordado pelo autor a distinção entre os dois tipos de discriminação: a discriminação vertical e a discriminação horizontal. A discriminação vertical se baseia na quebra de uma posição social, envolvendo desigualdades de poder e a reprodução de estruturas de dominação. Os exemplos citados: machismo, racismo e o elitismo, demonstram como a discriminação vertical é interligada nas relações de gênero, raça e classe, onde um grupo é sempre posto acima de outro.

Já a discriminação horizontal, por outro lado, não implica na criação de classificações ou relações de poder, mas envolve a confecção de distinções e diferenciações sociais. Os exemplos ilustram como esses preconceitos podem criar divisões na sociedade, mas não necessariamente podem implicar em uma nova estrutura de poder.

É necessário entender essa distinção para melhor compreender como as diferentes formas de discriminação atuam na sociedade brasileira. A discriminação vertical resulta em

desigualdades consideráveis, enquanto a discriminação horizontal pode gerar estigmas e preconceitos, sem necessariamente gerar estruturas sociais.

Por sua vez, Silvio Almeida (2020) aponta como os estereótipos racistas se baseiam na desumanização de pessoas que pertencem a determinadas culturas específicas. Ao fazer uma associação dos seres humanos a animais ou insetos, é criada uma narrativa prejudicial que busca a discriminação racial ou até mesmo práticas genocidas:

As referências a “bestalidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas, incluindo suas características físicas, e animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de *desumanização* que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje. (Almeida, 2020, p. 28-29). (Grifos do Autor)

Essa associação de "bestalidade" e "ferocidade" à imagem de grupos étnicos específicos perpetua estereótipos negativos, que, por sua vez, levam a um ciclo de preconceito e discriminação. O reconhecimento desses padrões é fundamental para combater o racismo, promover a igualdade e a dignidade humana. Além disso, Almeida (2020) ressalta que tais formas de desumanização não são coisas do passado, mas ainda persistem nos dias de hoje, sendo um lembrete da necessidade contínua de reforçar o racismo e suas raízes profundas na sociedade.

No que tange ao racismo institucional, os seus parâmetros discriminatórios são utilizados com base na raça, servindo para manter uma supremacia de determinado grupo específico no poder. Com isso, a existência de espaços em que se discuta as desigualdades são cada vez menores, ou muitas das vezes deixados em segundo plano como bem esclarece Almeida (2020):

[...] o racismo institucional é “menos evidente, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos que cometam os atos”. Porém, alertar os autores para o fato de que o racismo institucional “não é menos destrutivo da vida humana”. O racismo institucional se “origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo”. (Almeida, 2020, p.43-44)

Dessa forma, importante se faz examinar o racismo como um dos meios pelos quais as instituições ampliam sua influência sobre a sociedade em geral. Isso porque elas desempenham um papel fundamental na perpetuação da supremacia branca sobre outras raças, ou seja, promovem a superioridade de um grupo étnico sobre outros com interesses diferentes.

A realidade é que as mulheres negras e periféricas, enfrentam de maneira direta, os impactos da culpabilidade branca. A ênfase na figura da mulher negra, que residem em áreas marginalizadas, ressalta a sua condição de sujeito vulnerável que enfrenta não apenas as

dificuldades econômicas existentes da sua realidade, mas também o resultado da violência policial sistemática direcionada aos homens de sua comunidade, tendo que sobreviver e manter a base familiar:

Mas é justamente aquela negra anônima, habitante da periferia, nas baixadas da vida, quem sofre mais tragicamente os efeitos da terrível culpabilidade branca. Exatamente porque é ela que sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha. Isso porque seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática (esquadrões da morte e “mãos brancas” estão aí matando negros à vontade; observe-se que são negros jovens, com menos de trinta anos. Por outro lado, que se veja quem é a maioria da população carcerária deste país). (Gonzalez, 2020, p. 74)

Ao utilizar os termos "esquadrões da morte" e "mãos brancas", a autora refere à perseguição policial desenfreada, que, em sua maior parte, resulta em grandes tragédias. Ademais, é sabido que a maioria da população carcerária do Brasil é composta majoritariamente por pessoas negras, destacando a interconexão entre a perseguição policial, o encarceramento em massa e as desigualdades raciais.

Para Clovis Moura (1988):

O aparelho ideológico de dominação da sociedade escravista gerou um pensamento racista que perdura até hoje. Como a estrutura da sociedade brasileira, na passagem do trabalho escravo para o livre, permaneceu basicamente a mesma, os mecanismos de dominação inclusive ideológicos foram mantidos e aperfeiçoados. Daí ao autoritarismo que caracteriza o pensamento de quantos ou pelo menos grande parte dos pensadores sociais que abordam o problema do negro, após a Abolição. (Moura, 1988, p. 23)

O autor faz uma análise da persistência do pensamento racista na atualidade, originado no período escravista, e sua relação com a permanência até os dias de hoje. O aparato ideológico de dominação estabelecido durante o período escravista se fortaleceu e se adaptou com o passar do tempo.

As hierarquias e desigualdades que caracterizavam a sociedade escravocrata permanecem ilesas em sua maior fração nos dias de hoje, ainda que sob novos moldes. Isso é resultado da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, a qual não foi acompanhada por uma transformação fundamental na estrutura social brasileira. Nesse contexto, os mecanismos de dominação, tanto econômicos quanto ideológicos, continuaram a operar de maneira mais capciosa.

A persistência do racismo é destacada como uma das principais manifestações desse histórico legado. Enraizado nas ideologias, ele continuou a permear as estruturas sociais, políticas e culturais do Brasil pós-abolição. Reflete diretamente no comportamento dos indivíduos, nas políticas públicas e nas representações midiáticas e instituições sociais.

Além disso, o autoritarismo é uma característica recorrente do pensamento dos pensadores sociais que abordaram a questão racial no período pós-abolição. O autoritarismo pode ser interpretado como uma reação à ameaça percebida pela elite dominante perante as demandas por justiça racial e igualdade. Pode ser observado em teorias que buscam naturalizar as desigualdades raciais como também em práticas que propõem reprimir as lutas por direitos civis e políticos das populações negras. Dessa maneira, intensifica-se a continuidade do pensamento racista e autoritário na sociedade brasileira.

2.1 NUANCES DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL DO BRASIL

A discriminação racial está ligada às complexas dinâmicas sociais e históricas e, para melhor compreender acerca dos crimes de injúria racial nas redes sociais, é de extrema importância explorar algumas das suas principais nuances. Ao se analisar tais delitos no contexto das plataformas de redes sociais digitais, é perceptível que os discursos mais frequentes estão interligados à cor da pele da vítima, perfil racial, desigualdades socioeconômicas e culturais.

As concepções de raça representam uma interseção intrincada entre influências históricas, científicas e sociais. Entender essas categorias como construções dinâmicas e fluidas é essencial para seguirmos em direção a sociedades mais equitativas e inclusivas. O desafio atual reside na superação de paradigmas antiquados, pretendendo promover uma avaliação mais profunda da diversidade humana. Isso implica não apenas considerar a complexidade das identidades raciais e étnicas, mas também fomentar a quebra de estereótipos específicos.

Desde meados do século XVI, a necessidade de estabelecer classificações e distinções entre os humanos e suas raças persistiu em todo o mundo. Essa modelagem social sempre foi importante para o ser humano para distinguir e classificar as pessoas, como pode ser observado a seguir:

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da *raça* sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de conceito *relacional* e *histórico*. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

Foram, portanto, as circunstâncias históricas de meados do século XVI que forneceram um sentido específico de raça. A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura

renascentista iria refletir sobre a *unidade* e a *multiplicidade* da *existência humana* (Almeida, 2020, p.24/25). (Grifos do autor).

O conceito de raça leva em consideração várias questões, tanto culturais como históricas. Por esse motivo, apresenta grande dificuldade em ter um conceito sólido, já que raça remete às diferenças físicas da humanidade. A concepção de raça, é regularmente utilizada para especificar um determinado grupo de pessoas que partilham entre si características morfológicas.

É afirmado pelo autor que a noção de raça não é apenas um produto biológico, mas uma confecção cultural e histórica moldada pelas condições próprias do século XVI, que envolve uma relação complexa entre fatores econômicos, descobertas geográficas e reflexões culturais na formação do conceito de raça naquela época específica.

Para Silvio Almeida (2020), no que se refere à raça, é importante entender que “a noção de raça ainda é um fator político poderoso, empregado para neutralizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos socialmente considerados minoritários.” p.31 A afirmação ressalta que, mesmo em um contexto em que uma sociedade deveria transcender as categorias raciais, elas são utilizadas como ferramentas políticas para fins diversos.

A segregação, seja ela manifestada por meio de políticas discriminatórias ou estruturas sociais, perpetua a divisão e a desigualdade. Por sua vez, o genocídio representa o extremo da violência e opressão baseada em diferenças de raça, podendo conduzir à marginalização continuada de grupos minoritários.

As ideias de igualdade de oportunidades para todos e sua manifestação em diferentes contextos sociais são questões relevantes no estudo das relações raciais. Nos colocamos diante de um ideal utópico, contraposto à realidade atual, ao afirmar que, na ausência de preconceito e discriminação racial, brancos e negros teriam oportunidades e econômicas e sociais iguais, conforme pontua Gonzalez (1982):

A consequência implícita desta idéia é a ausência de preconceito e discriminação raciais e, portanto, a existência de iguais oportunidades econômicas e sociais para negros e brancos. Neste ponto é interessante notar que nos Estados Unidos os negros e outras minorias raciais são as exceções reconhecidas à ideologia de igualdade de oportunidades, enquanto na sociedade brasileira, hierarquia e permeada por grandes desigualdades sociais, o ideal de igualdade de oportunidade é predicado fundamentalmente no terreno racial. (Gonzalez, 1982, p. 84).

É destacado pela autora que as minorias são frequentemente vistas como exceções à ideologia de igualdade de oportunidades nos Estados Unidos. Apesar das ocorrências dos avanços legislativos e das políticas afirmativas, continuam existindo disparidades em diversas

áreas, como na educação, emprego e justiça criminal. A concepção de igualdade de oportunidades nos Estados Unidos é desafiada pela existência persistente do racismo sistêmico, que atinge de forma desigual os grupos raciais mais pobres.

Por outro lado, segundo Gonzalez (1982, p. 84), no Brasil existe uma hierarquia social que é marcada por fortes desigualdades. No entanto, a alegada ilusão que todos desfrutam das mesmas oportunidades é frequentemente propagada em contextos raciais, o que indica uma discrepância entre discurso e realidade. Apesar das numerosas manifestações de discriminação e desigualdades persistentes na sociedade, a noção de democracia racial no Brasil é fortemente difundida. O entendimento de que todas as pessoas devem ter as mesmas oportunidades em termos raciais esconde ainda mais as desigualdades estruturais enraizadas que perduram na sociedade brasileira.

Na realidade, isso representa um reflexo do racismo estrutural enraizado na sociedade, que mascara a presença da negritude e impõe padrões restritos de identidade racial. Da mesma forma, revela as pressões e estigmas enfrentados diariamente por indivíduos negros, os quais persistem até mesmo em ambientes supostamente acolhedores e solidários.

Essa comparação entre o Brasil e os Estados Unidos mostra como diferentes contextos históricos e sociais influenciam como as pessoas analisam e põe em prática o conceito de igualdade de oportunidades. Nos Estados Unidos, por exemplo, a luta pelos direitos civis e pelo reconhecimento das minorias raciais levou a um reconhecimento mais explícito das desigualdades. Já no Brasil a narrativa da democracia racial pode ocultar as verdades da marginalização e exclusão racial.

Em publicação ao Portal Geledés, Patrícia Fortunato (2013) afirma que há uma diferença evidente entre os Estados Unidos e Brasil no modo como tratam do passado inglório da escravidão. Ela acredita que, embora o racismo tenha sido oficialmente abolido em ambos os países, ele continuou existindo de diferentes modos. O racismo era praticado de forma oficial e escancarada nos Estados Unidos, como exemplo disso existiam leis que determinavam onde os negros e os brancos deveriam sentar-se em ônibus e trens, por exemplo. No Brasil, esse tratamento não era oficial, o que facilitou a vida cotidiana, mas levou a um racismo subjetivo e cruel.

Helder Lima (2021), na Rede Brasil Atual, aborda uma linha de pensamento similar sustentando que, embora Brasil e Estados Unidos tenham suas próprias particularidades, é importante reconhecer que a luta pela justiça racial tem mais pontos convergentes do que

divergentes. A exemplo disso seria que alguém considerado branco no Brasil nunca será visto como branco nos Estados Unidos, independentemente de sua cor de pele.

Essa perspectiva proporciona uma visão misteriosa das complexidades da batalha pela justiça racial tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil. Ela destaca a importância de reconhecer que, apesar das diferenças culturais e históricas de cada nação, os desafios enfrentados para alcançar a igualdade racial apresenta bastante semelhanças entre dois os países.

Ainda segundo Lima (2021), a construção social da branquitude é uma das características mais consideráveis do racismo em ambas as nações. A demonstração de que uma pessoa é considerada branca no Brasil nunca será visto como branca nos Estados Unidos ilustra como os critérios de racialização se diversificam consideravelmente entre diferentes contextos sociais e culturais. Esse fenômeno pode ser examinado à luz de teorias sobre identidade racial e hierarquias sociais, que revelam a natureza ambígua e arbitrária dos conceitos de raça.

A partir dessa análise, abre-se a possibilidade de promover um debate sobre as lutas antirracistas num cenário globalizado. Os movimentos pela justiça racial em diversos países se cruzam, aconselhando a necessidade de uma solidariedade transnacional que transcenda fronteiras culturais e também geográficas. Ademais, ao examinar as lutas pelos direitos civis nos EUA e no Brasil, é viável contribuir para o desenvolvimento de estratégias eficazes, que reconheçam e combatam os diferentes tipos de discriminação racial em cada situação específica.

2.2 O RACISMO VELADO E O SEU AUMENTO NO AMBIENTE DIGITAL

O progresso das redes sociais digitais revelou um novo formato de discriminação, o racismo velado, similarmente conhecido como racismo subliminar ou racismo implícito, se referindo às formas mais sutis e não declaradas de preconceito racial. Antagônico do que representa o racismo declarado, que envolve a demonstração direta da discriminação e do ódio racial, o racismo velado age de forma capciosa, por intermédio de estereótipos, preconceitos mascarados e até mesmo práticas discriminatórias não compreensível, como é possível analisar na abordagem de Gonzalez (2020):

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é

bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, *quando se esforça*, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto. (Gonzalez, 2020, p. 69). (Grifos da autora)

Diante dessa suposta inexistência do racismo no Brasil e harmonia entre os diferentes grupos étnicos, a autora refuta e evidencia essa falsa perspectiva positiva sobre a questão racial no País. É necessário observar essa afirmação levando em consideração a complexidade das relações raciais dentro do contexto brasileiro.

Em um primeiro momento, afirmar que “racismo não existe no Brasil” é uma simplificação exagerada da realidade. É possível observar diariamente inúmeros relatos de racismo, seja ele presencial ou virtual. Além disso, muitos são os estudos que comprovam a permanência de desigualdades sociais, econômicas e educacionais baseados na cor da pele de determinado indivíduo.

A ideia trazida por Gonzalez (2020) de que “todo mundo é brasileiro acima de tudo” indica um esforço que objetiva promover uma identidade nacional unificada, essa concepção pode ignorar as experiências de determinados grupos étnicos particulares e também levar a invisibilidade de problemas enfrentados por comunidades indígenas, afrodescendentes, dentre outras minorias.

Para Abdias do Nascimento (1978), existe uma aparente simetria de “democracia racial” no Brasil, utilizada para descrever que as diferenças raciais não seriam um problema no país. No entanto, faz uma crítica ao conceito de democracia racial, expondo ser uma construção social em vez de uma realidade vivenciada:

Devo observar de saída que este assunto " democracia racial" está dotado, para o oficialismo brasileiro, das características intocáveis de verdadeiro tabu. Estamos tratando com uma questão fechada, terreno proibido sumamente perigoso. Ai daqueles que desafiam as leis deste segredo! Pobre dos temerários que ousarem trazer o tema à atenção ou mesmo a análise científica! Estarão chamando a atenção para uma realidade social que deve permanecer escondida, oculta. (Nascimento, 1978, p. 49).

Percebe-se que o autor aborda a delicada questão da "democracia racial" no contexto brasileiro e evidencia o seu tabu e o perigo associado à sua refutação. Diante disso, compreendemos que a ideia central diz respeito a uma resistência em discutir a relação de raça no Brasil. Logo, essa tenacidade ajuda a perpetuar o racismo contra pessoas negras.

Ao descrever o fato, o autor ressalta que a discussão sobre as questões raciais no Brasil é sempre evitada ou reprimida, principalmente pelo oficialismo. Isso demonstra que há uma resistência institucional em reconhecer e enfrentar os problemas relacionados à discriminação racial e à desigualdade no país. É destacada também a ameaça enfrentada por aqueles que se

atrevam a desfiar ou criticar, de modo que há consequências sérias para aqueles que tentam trazer à tona a discussão sobre a realidade social subjacente à "democracia racial".

Diante disso, é imprescindível promover uma análise sobre a urgência de possibilitar um diálogo transparente e sincero acerca das problemáticas raciais no Brasil, rompendo com a ideia enganosa da suposta "democracia racial" e admitindo as discrepâncias e injustiças presentes no tecido social brasileiro. Ao desenvolver uma perspectiva mais clara e questionadora em relação aos temas raciais, é crucial reconhecer e enfrentar as dinâmicas sociais que permanecem ocultas.

Por sua vez, Lélia Gonzalez (2020), consigna que, “o racismo se constitui como a indicadora que caracteriza a neurose cultural brasileira” (Gonzalez, 2020, p. 67/68), destacando a profundidade do impacto do racismo na sociedade, indo além de apenas uma simples manifestação de preconceito. A autora também menciona que o preconceito racial está enraizado nas estruturas culturais do país, exercendo impacto tanto nos indivíduos como também na sociedade de um modo geral.

Silva (2018) complementa essa perspectiva, frisando a necessidade de considerar que as manifestações do racismo permeiam inúmeras esferas da vida cotidiana, independentemente de serem explícitas ou disfarçadas. O racismo se propaga de forma sutil, por meio de piadas e outras formas de expressão, resultando assim sua difícil percepção. Essa sutileza contribui para a sua perpetuação, uma vez que pode passar por despercebido e, portanto, não ser abordado adequadamente:

As novas expressões do racismo estão mais veladas, hipócritas e carregadas de humor, mas deve-se ressaltar que não deixam de ser danosas e nefastas tais como as expressões abertas. Outro fato que marca essas “novas” atitudes racistas é a presença do humor e as piadas de duplo sentido que, em alguns casos, tornam mais difícil de se provar a ideologia racista ali presente e, ainda, da mesma forma, são mais difíceis de serem identificadas e também mais complicadas de serem combatidas (Silva, 2018, p. 64).

Renata Silva (2018) destaca a natureza insidiosa do racismo, enfatizando que ele se desenvolve de maneira sutil, apresentando dificuldade em ser identificado, mas não deixa de ser perigoso. Nos casos em que o racismo se manifesta disfarçado em piadas de duplo sentido, ocorre uma desconstrução, atualização ou suposta diversão em torno do racismo, fazendo com que seja necessário provar a presença de conteúdo racista, embora seu caráter discriminatório permaneça evidente.

Na esfera das redes sociais digitais, essa forma de racismo é diariamente declarada de diversas maneiras, a exemplo de microagressões raciais que são aparentemente inofensivas,

estereótipos subliminares ou disfarçados de humor. Seja por meio de memes, imagens, piadas que fortalecem estereótipos raciais, discriminação algorítmica e algoritmos de busca que podem promover conteúdo racialmente tendencioso), *cyberbullying* racial, ou de ameaças, insultos e assédio *on-line* com base na raça de uma determinada pessoa, reforçando preconceitos já existentes.

No ambiente social digital as pessoas se sentem à vontade para expressar suas opiniões racistas de maneira velada, por ele oferecer um espaço supostamente anônimo e despersonalizado. Até porque falta supervisão sistemática em todas as plataformas digitais capaz de inviabilizar a propagação do racismo, muitas vezes, de modo a não gerar impactos reais aos agressores. Além disso, as redes sociais digitais têm uma natureza viral, facilitando que as mensagens racistas se propaguem rapidamente e ganhem grandes proporções, de maneira a contribuir para a sua normalização.

Ainda segundo Silva (2018, p. 65), “a popularização das redes sociais nos últimos anos facilitou que o racismo ‘dissimulado’ vigorasse sem limites no espaço virtual.” Com isso, as características da popularização das redes sociais digitais trouxeram uma série de desafios, dentre eles, a facilitação do racismo “dissimulado” no ambiente das redes sociais digitais. A difusão dessas atitudes discriminatórias pode ser atribuída, em parte, à sensação de impunidade proporcionada pelo anonimato, que encorajou alguns usuários a manifestarem suas opiniões preconceituosas que em sua maioria não seria manifestada caso estivesse em contextos presenciais.

2.2.1 O racismo presencial e o racismo remoto

O racismo se configura como um fenômeno amplamente moldável na sociedade contemporânea. Ele está presente no ambiente físico, como também em ambientes sociais digitais, de maneira que estão sempre interligados. O racismo apresentado no ambiente físico se refere às manifestações diretas e visíveis à discriminação racial, seja ele em ambientes públicos ou privados. Ele se exterioriza por meio de manifestações discriminatórias e preconceituosas, em alguns casos até mesmo práticas violentas, perpetuando estereótipos e classificações raciais.

Para Vargas (2020), a organização social do racismo na sociedade tem como fundamento a separação em dois grupos, pessoas brancas e pessoas negras. Nessa distinção, as

peças de pele branca ocupam posições de privilégio e poder, enquanto as de pele escura sempre serão subjugadas e discriminadas.

O racismo deriva de uma díade que separa o mundo social em dois grupos: pessoas brancas de um lado e pessoas não brancas de outro. Esse esquema sugere que as formas de desigualdade a que pessoas não brancas estão sujeitas são resultado da supremacia branca, a qual valoriza a branquitude ao mesmo tempo em que desvaloriza a não branquitude. (Vargas, 2020, p. 18)

O racismo não é apenas um conjunto de atitudes preconceituosas que partem das pessoas, ele se configura também como um sistema estrutural de dominação social, com o objetivo de manter uma hierarquia das pessoas brancas sobre as pessoas negras. Uma estrutura em que a branquitude é privilegiada e valorizada, enquanto as pessoas negras são constantemente discriminadas e violentadas.

As desigualdades que as pessoas negras enfrentam diariamente, são resultado direto da estrutura criada pela soberania branca. O racismo deixa de ser apenas um fenômeno cultural e histórico como é contado nos livros de história, e passa a ser uma realidade vivenciada por pessoas que são marginalizadas e oprimidas o tempo inteiro apenas pelo fato de ter a pele negra. O racismo brasileiro é caracterizado por sua natureza mutável e multifacetada, o que faz com que se torne um fenômeno único e muito complexo.

O racismo das redes sociais digitais refere-se às manifestações mais delicadas e estruturais de discriminação, que estão enraizadas em todos os setores da sociedade. Pode se manifestar em políticas públicas, no recrutamento no mercado de trabalho, no acesso desigual à educação e também em outros aspectos da vida social que, embora possam apresentar neutralidade à primeira vista, resultam em disparidades significativas entre diferentes grupos raciais.

Para melhor compreender o conceito de racismo digital:

[...] entendemos por racismo digital aquele praticado em ambientes virtuais, configurando-se como uma face do racismo que se manifesta na vida cotidiana, mas que recebeu, com o advento e popularização das redes sociais digitais, potência e visibilidade, expondo o racismo velado da pseudo democracia racial brasileira. (Da Silva, 2021, p. 31)

Essa definição acentua a evolução do racismo, anteriormente reproduzido e observado apenas no universo físico e, atualmente, em uma proporção influenciada diretamente pelas redes sociais na era digital. Sendo o racismo social digital uma amplificação do racismo presencial, está atualmente presente nas plataformas sociais digitais, terreno fértil para a exteriorização de preconceitos e discriminações.

Quando os autores se referem à "pseudo democracia racial brasileira", eles ressaltam a contradição entre a ideia de uma sociedade racialmente igualitária e as constantes manifestações de racismo, que agora estão potencializadas pelas plataformas sociais digitais. As redes sociais digitais são apontadas por eles como fatores que confirmam a potência e dão visibilidade ao racismo digital, expondo facetas ocultas da sociedade.

Para melhor entender sobre os motivos que levam as pessoas a praticarem o racismo digital, Silva (2021) afirma que:

[...] foi possível perceber que os praticantes do racismo digital, entre outros motivos, apoiam-se em dois equivocados pilares: o primeiro, está relacionado a falsa ideia de que o anonimato está garantido com a criação de perfis falsos e que, portanto, nunca será descoberto. O segundo equívoco está relacionado à ideia de que o ambiente da internet, por ser desprovido de fronteiras, pode ser utilizado para ultrapassar os limites da liberdade de expressão, projetando para a grande rede o que ficava restrito a esfera individual ou a grupos que compartilhavam das mesmas ideologias. Essas duas ideias indicaram a necessidade de adaptar nossa legislação de forma a considerar e incluir os cibercrimes. (Da Silva, 2021, p. 31)

É fundamental reconhecer o equivocado anonimato que muitos indivíduos têm ao criar perfis falsos na *internet*, levando-os a acreditar que nunca serão identificados ou responsabilizados por seus atos. É interessante considerar também a percepção ludibriada que o ambiente *on-line* oferece de uma de “terra sem lei”, onde a liberdade de expressão pode ser exercida sem qualquer restrição, ultrapassando os limites éticos e legais.

Diante disso, evidenciamos que tanto o racismo nas redes sociais digitais bem como o racismo presencial estão intrinsecamente interligados e se reforçam reciprocamente, gerando um ciclo vicioso de desigualdade e injustiça social.

Ao mesmo tempo em que o racismo é entendido como um conjunto de práticas que podem ser eliminadas ou combatidas, a antinegitude desafia essa concepção ao argumentar que a discriminação racial não é apenas um fenômeno solitário, mas constitutivo da própria noção de Humanidade. A antinegitude questiona a própria ideia de Humanidade, destacando como a marginalização e a exclusão das pessoas negras têm sido significativas na definição do que significa ser humano:

Assim, ao passo que, da perspectiva do racismo, a discriminação racial é algo que pode ser eliminado ou pelo menos combatido, da perspectiva da antinegitude, essa proposição fica mais complicada. Isso porque, nessa perspectiva, trata-se não apenas de eliminar um conjunto de práticas sociais e institucionais (o racismo), mas de questionar fundamentalmente a própria noção de Humanidade e sua dependência na exclusão daquelas consideradas não pessoas. A antinegitude é constitutiva da Humanidade. Ser humano é não ser negro. Tendo isso em vista, como elaborar políticas públicas, práticas sociais ou noções de ser que questionam o conceito de Humanidade? (Vargas, 2020, p. 18)

O autor levanta algumas questões sobre como elaborar políticas públicas, práticas sociais e concepções de identidade que desafiem efetivamente o conceito de Humanidade construído sobre a antinegitude. Ademais, convoca a humanidade a repensar nas estratégias de combate e nas bases conceituais sobre as quais a nossa sociedade é construída, nos desafiando a conhecer e confrontar as estruturas arraigadas da marginalização e da exclusão racial.

2.2.2 A segregação racial no ambiente virtual

A ideia de um mundo virtual incluso, onde as barreiras raciais seriam superadas, ainda não se concretizou plenamente na sociedade brasileira. A segregação no ambiente virtual é uma realidade preocupante e que merece atenção, análise e ação da sociedade e das entidades competentes. A segregação reflete diretamente nas desigualdades raciais profundamente enraizadas na sociedade. Embora a *internet* tenha se apresentado como um ambiente tecnicamente democrático, a experiência de pessoas de diferentes raças nem sempre são iguais. A exemplo disso são os grupos minoritários discriminados diariamente.

Diante disso, a discriminação racial *on-line* é uma ameaça atual. Discursos de ódio, comentários racistas e *cyberbullying* racial são práticas comuns e recorrentes em plataformas sociais digitais. Para muitos usuários, essa realidade cria um ambiente hostil, dificultando a participação plena no mundo virtual. Claramente, falta representatividade racial em ambientes virtuais, visto que a maior parte dos conteúdos, desde filmes até videogame, não reflete a diversidade da sociedade, de modo a excluir grupos minoritários e a perpetuar estereótipos específicos.

Abdias do Nascimento (1978) faz uma análise contundente quanto ao uso da estatística como instrumento de controle social, dentro do contexto das relações raciais no Brasil, por haver modificações das informações num processo que distorce a realidade, ao invés de ser refletida de maneira fiel. Desse modo, tal distorção é evidenciada pelo fato de que as informações não são disponibilizadas de maneira fidedigna para que os negros tenham dignidade, identidade e justiça, ao contrário, os dados são manipulados ou sonegados pelos detentores do poder.

Dessa espécie de alquímica estatística resulta outro instrumento de controle social e ideológico: o que deveria se o espelho de nossas relações de raça se torna apenas um travesti de realidade. E as informações que os negros poderiam utilizar em busca de dignidade, identidade, e justiça, lhes são sonegadas pelos detentores do poder. O processo tem sua justificativa numa alegação de “justiça social”: todos são

brasileiros, seja ele negro, branco, mulato, índio ou asiático. Em verdade, em verdade, porém, a camada dominante simplesmente considera qualquer movimento de conscientização afro-brasileira como ameaça ou agressão relativa. (Nascimento, 1978, p. 78).

A noção de que todos são brasileiros, independentemente de raça ou origem é apresentada como uma justificativa para essa manipulação ou sonegação das informações. Essa suposta alusão de que todos são iguais mascara as desigualdades sociais e raciais que perpetuam na sociedade. A partir do momento em que cada movimento de conscientização afro-brasileiro é considerado como uma ameaça, a camada dominante e opressora revela sua resistência em enfrentar e reconhecer as injustiças históricas e estruturais que afetam as comunidades minoritárias nos dias de hoje.

Diante disso, é necessária uma análise crítica das práticas estatísticas e do uso político dos dados, enfatizando como tais práticas podem perpetuar o *status quo* e dificultar a luta por justiça racial. Sendo assim, torna-se essencial que todos os dados e informações sejam utilizados de maneira transparente para contribuir diretamente com a promoção da igualdade e afirmação das comunidades historicamente marginalizadas.

Abdias do Nascimento (1970), continua esclarecendo que:

[...] nessas ocasiões os negros estão tratando de impor ao país uma suposta superioridade negra [...] qualquer esforço por parte do afro-brasileiro esbarra nesse obstáculo. A ele não se permite esclarecer-se e compreender a própria situação no contexto do país; isso significa, para as forças no poder, ameaça à segurança nacional, tentativa de desintegração da sociedade brasileira e da unidade nacional. (Nascimento, 1978, p. 78/79).

Essa análise propõe uma opinião crítica sobre a maneira como os esforços de conscientização e mobilização das comunidades afro-brasileiras são interpretados e reprimidos frequentemente pelas estruturas de domínio do país. Ela revela como os discursos de empoderamento e reivindicação por parte da população afrodescendente são distorcidos e interpretados como uma ameaça à ordem pública estabelecida.

Toda a narrativa estabelecida em torno desses empenhos deve ser vista como uma busca legítima por justiça social e igualdade. Entretanto, é vista como uma ameaça à segurança e à unidade nacional. Essa interpretação acaba por ser distorcida e equivocada, servindo para deslegitimar as demandas por direitos e reconhecimento das comunidades afrodescendentes, ao mesmo tempo em que reforça a narrativa de uma suposta harmonia racial brasileira.

Esse contexto também apresenta a importância de uma análise crítica em relação aos dispositivos tecnológicos. Quando compreendemos que são basicamente ferramentas destituídas de valor intrínseco é necessário reconhecer que a sua influência, tanto positiva

quanto negativa, resulta diretamente na maneira como são utilizados e na conjuntura em que são empregados.

Adotar uma perspectiva reducionista que culpabiliza apenas a tecnologia pelos desafios associados ao seu uso revela uma concepção restrita. Portanto, é fundamental considerar essa dinamicidade complexa entre a tecnologia, seus usuários e o ambiente social em que cada um está inserido, indo além de uma visão unidimensional, como afirma Silva (2018):

[...] deve-se ressaltar que dispositivos tecnológicos (os meios comunicacionais) são ferramentas destituídas de valor – são neutras. Não possuem conotação “negativa” ou “positiva” vez que a utilização delas decorre do contexto sociopolítico, econômico, cultural e subjetivo daqueles que as manipulam. Dessa forma, devemos olhar tanto as singularidades dos indivíduos quanto o contexto social, econômico, político e cultural de maneira a entender o fenômeno do ódio nas redes sociais e suas implicações na subjetivação humana. (Silva, 2018, p. 84).

É possível observar que existem diversos contextos os quais são atualizados para uma total compreensão das características do ódio disseminado nas mídias sociais digitais. O discurso de ódio propagado *on-line* está intrinsecamente ligado a dinâmicas sociais, políticas e econômicas, assim como à multiplicidade de experiências individuais e subjetivas. Isso demonstra a necessidade de compreender que a expressão de ódio *online* não pode ser dissociada da realidade *off-line* e é igualmente moldada por fatores contextuais amplos. Uma abordagem amplamente significativa compreende uma conexão entre os diversos ambientes, tornando claro que a prática do ódio nas redes sociais digitais é altamente influenciada por uma gama de elementos contextuais amplos.

Além disso, a menção à "subjetivação humana" destaca a dimensão psicológica e emocional das interações humanas especificamente nas redes sociais digitais. A forma como as pessoas se veem e a interação *on-line* estão intrinsecamente ligadas à maneira como elas se identificam, às suas vivências e à forma como elas são afetadas pelo ambiente virtual. Essa observação destaca a necessidade de uma análise multidisciplinar que incorpore a psicologia, a sociologia, a política e a cultura, para compreender o ódio nas redes sociais digitais.

Abdias do Nascimento (1978) ressalta a complexa rede de poder e controle que as classes dominantes brancas exercem sobre as minorias, particularmente sobre a população negra. Ele ainda destaca que, além dos órgãos tradicionais como o governo e as leis, há mecanismos sutis e influentes de dominação, a exemplo do sistema educacional, dos meios de comunicação de massa e da produção cultural, como é possível analisar:

Em adição aos órgãos do poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderes implementos

de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão - a produção literária; todos êsses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa, e como criador e condutor de uma cultura própria. (Nascimento, 1978, p. 93/94).

Para o autor, esses instrumentos são utilizados de maneira deliberada para subjugar os negros como portadores de uma identidade cultural distinta. Com o intuito manter seu próprio domínio e reforçar uma narrativa que justifica a sua posição de privilégios na sociedade, as classes dominantes buscam distorcer e marginalizar a população negra.

Há de gerar uma maior preocupação pelo fato de que, segundo levantamento da *Camscore* Brasil – Tendências de Social Media 2023, o Brasil é o 3º país que mais consome redes sociais no mundo. São 131.506 milhões de contas ativas. Destas, 124,4 milhões são usuários únicos das redes sociais, sendo o *Instagram* a rede de maior engajamento e volatilidade. Esse panorama suscita a reflexão de que, à medida que a interconexão digital aumenta, a falta de uma educação efetiva sobre questões étnico-raciais pode perpetuar elevados índices de injúria racial no ambiente virtual e, por extensão, na sociedade como um todo.

3 A INJÚRIA RACIAL EM SUAS DIVERSAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

A injúria racial também abrange a discriminação, o preconceito e a violência verbal. Essas lesões estão relacionadas a questões de poder, dominação e privilégios, com base na raça ou origem étnica dos indivíduos. Nesse cenário, a violência verbal não é apenas um ato isolado, mas uma expressão de desigualdades sistêmicas que permeiam a sociedade.

A injúria racial também pode se manifestar de forma mais sutil e velada, ou seja, menos improvável que ela seja identificada e conseqüentemente combatida, tornando o problema complexo. A exemplo disso são as práticas discriminatórias, como a segregação racial, o tratamento desigual perante a lei e a falta de oportunidades econômicas para as minorias étnicas.

No ano de 2023, foi dada uma nova roupagem ao crime de injúria racial pela Lei 14.532/2023, que alterou a Lei 7716/1989, ao equiparar esse delito ao de racismo. Como fruto da equiparação, as penas previstas para o crime de injúria racial se tornaram mais severas em comparação à antiga previsão do art. 140, §3º, do Código Penal. A inovação legislativa busca aprimorar a proteção contra atos discriminatórios, tentando garantir uma resposta mais robusta diante de ofensas que atentem contra a integridade e a dignidade das vítimas.

A injúria racial é caracterizada no âmbito jurídico como toda manifestação explícita que afete a dignidade, a vida, decoro ou os próprios bens de uma pessoa. O bem jurídico tutelado é a honra subjetiva da pessoa, a qual se refere à percepção individual de cada indivíduo sobre sua própria reputação e seu valor moral. O objetivo é resguardar além da integridade física, a dignidade e o respeito subjetivo de cada pessoa.

[...] o bem jurídico tutelado consiste na dignidade da pessoa, ou seja, pela constituição dos atributos morais, físicos, psicológicos e íntimos de cada indivíduo, em outras palavras, trata-se de imputação negativa à honra de alguém. Esta pode ser feita por meio de xingamentos, insultos, ofensas, ou qualquer outro tipo de atitude que impute à uma pessoa aspectos de inferioridade ou reduza a sua autoestima (Matos, 2016, p.72)

As formas de injúria racial mais comuns são o uso de linguagem ofensiva e insultuosa, utilizando de estereótipos raciais. Essas atitudes tem como objetivo diminuir, humilhar e desumanizar indivíduos pertencentes a determinados grupos étnicos. Está presente em atividades diárias, e também em ambientes institucionais, como escolas, locais de trabalho e discursos políticos.

No ano de 2023, o Congresso Nacional aprovou importantes mudanças na legislação antirracista. Uma dessas alterações foi a equiparação da injúria racial ao crime de racismo em termos de imprescritibilidade e inafiançabilidade, que são atributos legais associados ao crime de racismo, os quais demonstram o quão grave a lei brasileira entende ser essa infração.

A imprescritibilidade aplica-se ao exercício da pretensão punitiva e da pretensão executória, ambas ilimitadas no âmbito temporal.

A inafiançabilidade, embora atributo constitucional deferido ao crime de racismo, integra a totalidade do tipo incriminador em exame, eis que decorre da própria natureza do apenamento abstratamente previsto na norma repressiva. (Osório e Schafer, 1995, p.8).

A imprescritibilidade é aplicável à pretensão punitiva e à pretensão executória, o que significa que não há prazo para o Estado punir o indivíduo que cometeu o crime de racismo. Ou seja, o poder punitivo do estado pode ser acionado para responsabilizar os autores a qualquer momento, independentemente do lapso temporal transcorrido.

Já a inafiançabilidade, por sua vez, não permite que um acusado de racismo seja liberado mediante o pagamento de fiança. Isso significa dizer que certas liberdades individuais podem ser restritas durante a persecução penal, dependendo da gravidade do crime, como, atualmente, o crime de injúria racial, de modo a reforçar o sistema jurídico brasileiro.

É inquestionável que a reforma do sistema judicial e da lei são essenciais para a promoção da igualdade racial. Ao garantir que esses crimes não prescrevem, a legislação assegura que as vítimas possam buscar justiça independentemente do tempo decorrido, fornecendo mais segurança jurídica e proteção. A inafiançabilidade, por sua vez, transmite uma ideia de total desaprovação a tais práticas.

3.1 O TRATAMENTO QUE É DADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À INJÚRIA RACIAL NO ÂMBITO DIGITAL

Com o advento da era virtual e a proliferação das redes sociais digitais, a discriminação racial encontrou novos meios de manifestação, exigindo cada vez mais um olhar atento por parte do ordenamento jurídico brasileiro. O mundo virtual, em virtude da sua capacidade e velocidade de disseminação de informações, tem sido palco de inúmeras ocorrências de injúria racial, em razão da sua natureza anônima.

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado formas de responder de maneira eficaz às injúrias raciais cometidas no âmbito social digital. A legislação é fruto do compromisso do país com os princípios de igualdade e dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Além das disposições constitucionais, outras leis específicas foram promulgadas para enfrentar e combater o racismo e a discriminação racial. Um marco para a luta contra o racismo no Brasil foi a Lei nº 7.716/1989, também conhecida como Lei Caó, ela define os crimes motivados por preconceito de raça ou de cor e estabelece punições específicas para esses comportamentos. Sua criação foi uma resposta à necessidade de um instrumento que pudesse ser eficaz na sociedade brasileira, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que declara o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, conforme previsão do artigo 5º, inciso XLII.

A lei supracitada penaliza vários tipos de discriminação, como recusa ou impedimento de acesso a estabelecimentos comerciais, discriminação em anúncios de emprego e recusa de matrícula em instituições educacionais. Assim, a lei objetiva definir os crimes de preconceito de raça ou de cor, resguardar a dignidade das vítimas e punir os infratores, de modo a impedir novas manifestações preconceituosas.

Em relação à Lei 9.459/97, esta alterou de maneira significativa a Lei 7.716/89, ampliando seu alcance e aumentando as punições para os crimes de racismo, alterando os seus artigos 1º e 20. A Discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional foi incluída no artigo, já no o artigo 20 foram preconizadas punições mais severas para quem praticar, incitar ou induzir a discriminação ou preconceito por motivo de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material

respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido." (Brasil, 1989)

A alteração reconheceu a complexidade e a multiplicidade das identidades que podem ser alvo de preconceito, aumentando a proteção legal contra várias formas de discriminação. Além disso, a lei 9.459/97 estabeleceu medidas mais rigorosas para combater discursos de ódio e outras formas de discriminação propagadas, incluindo, por meio da *internet* e dos meios de comunicação, uma resposta ao aumento dessas práticas no mundo digital.

Além das leis específicas, o Código Penal incluiu medidas para prevenir a injúria racial. O seu artigo 140, §3º, antes da alteração legislativa, definia a injúria racial como qualquer ofensa à dignidade ou decoro de alguém utilizando de elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Brasil, 1940)

A injúria racial e o racismo possuem tratamentos distintos, enquanto este é um crime contra a coletividade, ou seja, em desfavor de pessoa incerta e indeterminada, a injúria racial é considerada uma ofensa dirigida a um indivíduo específico. Entretanto, o legislador reconheceu a gravidade da injúria racial e estabeleceu penas mais severas, podendo ser aumentada se houver circunstâncias agravantes.

Apesar dos avanços legislativos, o ambiente digital apresenta alguns desafios, como a identificação dos autores, a preservação de provas digitais e a cooperação das plataformas de redes sociais digitais. Trata-se de ações necessárias para que a legislação existente seja efetiva, de modo a responsabilizar autores de crimes no espaço virtual.

3.2 A INJÚRIA RACIAL E OS IMPACTOS NAS REDES SOCIAIS

A verdade é que o ser humano em sua grande maioria tem necessidade de estabelecer conexões. As interações humanas são de diversos tipos e estão nos mais variados ambientes, seja no mercado de trabalho, política, convívio familiar, conflitos, dentre outros. No entanto, com o progresso da *internet* e das redes sociais digitais, essas relações se tornaram complexas.

Os usuários estão sempre conectados virtualmente, mantendo relacionamentos em tempo real com outras pessoas e acompanhando tudo que acontece no planeta. Nessas particularidades, compreendemos a importância que as redes sociais digitais desempenham.

As interações sempre foram essenciais para a evolução e subsistência da humanidade e das suas relações interpessoais. A nova era digital e da informação em tempo real favorecem as conexões, moldando diretamente a forma como as pessoas pensam e se relacionam no mundo globalizado.

Assim, as plataformas sociais digitais trouxeram transformações cruciais do espaço e do tempo, transformando-se em uma ampla rede de comunicação global e exercendo influência direta no comportamento de seus usuários. Além disso, em razão de as plataformas terem grande relevância na articulação de movimentos, elas exercem uma influência na formação de opiniões e na construção de valores pessoais, afetando de forma direta na vida dos seus usuários.

Quanto à expansão e ao crescimento das informações na *internet*, Pena (2017, p. 35) afirma que "paralelo a todo crescimento informacional propiciado pela *internet*, novos espaços de comunicação começaram a se desenvolver, sendo a existência de redes sociais virtuais ponto crucial para a expansão das interações sociais". Para o autor, esses novos métodos tiveram grande relevância, além de ter facilitado a comunicação e a interação entre os mais variados usuários, oferecendo um leque de oportunidades e informações em tempo real.

Entretanto, a fim de garantir que todos possam acessar, compreender e interagir é necessário que os usuários estejam atentos às regras estabelecidas para o bom uso das plataformas sociais digitais. Ou seja, estejam mais que cientes do que pode e não pode ser realizado nesses ambientes virtuais, já que em grande maioria as atividades na *internet* deixam rastros que podem ser utilizados para identificação do autor e uma posterior responsabilização caso seja um ato considerado criminoso.

É valioso ressaltar que, embora as plataformas sociais digitais tenham possibilitado várias oportunidades como espaços de interação, possibilidades de estabelecer laços com comunidades desconhecidas e também o rompimento de várias barreiras. Apesar das grandes relevâncias, o acesso instantâneo trouxe consigo uma gama de desafios, tais como o compartilhamento de dados pessoais, furto e delitos contra a honra, destacando em particular, o crime de injúria racial, que se constitui como objeto de estudo deste trabalho.

Assim, Kamila Pena enfatiza que “[...] o desenvolvimento de relações imersas em tecnologia não traz apenas elementos positivos, como também não só se caracteriza de forma negativa” (PENA, 2017, p. 51). Essa constatação afirma que é fundamental reconhecer a necessidade de uma análise crítica, já que esse fenômeno não traz apenas elementos positivos, como também não se caracteriza unicamente de maneira negativa, é necessário ter uma abordagem equilibrada e ponderada ao examinar as implicações das relações desenvolvidas em ambiente tecnológico.

No âmbito das infrações cibernéticas, que engloba uma variedade de atos discriminatórios perpetrados por meio das redes sociais digitais, observa-se um aumento significativo em sua incidência. Diante desse cenário, torna-se imperativa a intervenção das autoridades públicas para coibir tais comportamentos. Nesse contexto, é essencial promover uma análise mais aprofundada das manifestações de preconceito que se manifestam no ambiente das redes sociais digitais, conforme afirma Kamila Pena (2017):

Os discursos criminosos na rede são expressões de preconceito, intolerância e discriminação, algumas novas formas de expressões, merecendo uma análise mais aprofundada, inclusive, por abranger o aspecto central desse estudo, que são as manifestações sobre o negro nas redes sociais, podendo configurar-se em certos momentos como racismo ou injúria racial. (Pena, 2017, p.62)

Diante dessa situação, torna-se evidente a abrangência dos discursos de ódio nas plataformas sociais digitais, que lamentavelmente abarcam uma gama de formas de preconceito. Quando se trata de indivíduos de ascendência negra, é de suma importância ressaltar que os casos mais frequentemente observados estão relacionados ao racismo e à injúria racial.

A natureza da violência antinegra está associada à sua gratuidade e relação de identidade racial. As pessoas negras não são vítimas de violências por suas ações ou pelo que deixam de fazer, mas por conta de quem são, ou mais precisamente de quem não são, conforme esclarece Vargas (2017):

E a violência antinegra é gratuita porque, ao contrário do que o não-negro vivência, a violência não depende de a pessoa negra transgredir a hegemonia da sociedade civil. Ou seja, negros vivenciam violência não por causa do que fazem, mas por causa de quem são, ou melhor, de quem não são. A violência gratuita equivale a um estado de terror que é independente de leis, direitos e cidadania. A violência gratuita é terror porque é imprevisível na sua previsibilidade, ou previsível na sua imprevisibilidade. Da perspectiva de uma pessoa negra, não se trata de perguntar se ela será brutalizada a esmo, mas *quando*. (Vargas, 2017, p. 93)

A violência gratuita transcende as leis e todos os direitos relacionados à cidadania, ultrapassando para além das normas legais e sociais, criando um ambiente inseguro, deixando

as pessoas negras diariamente amedrontadas. Esse tipo de violência não se adequa, ou melhor, não se justifica por nenhum motivo além da identidade racial da vítima.

A descrição da violência como “imprevisível na sua previsibilidade, ou previsível na sua imprevisibilidade” é indicadora de que a violência antinegra que pode ser antecipada devido a sua regularidade, mas a sua exata ocorrência permanece imprevisível e arbitrária. Essa dualidade reflete diretamente na experiência das pessoas negras, que vivem com medo sem ter conhecimento de onde e quando irão sofrer algum tipo de violência.

Ademais, o fato de a violência antinegra ser constantemente normalizada pela sociedade faz com que as pessoas negras não tenham dúvidas de que serão brutalizadas, mesmo não sabendo de quando isso ocorrerá. Em função disso, grande parte das pessoas negras vivem uma trágica realidade, com constante preocupação com a violência racial presente em suas vidas.

Por fim, a injúria não se trata de um problema individual, mas uma questão social. Ela alimenta a discriminação e o preconceito, e por se tratar de um crime que afeta não apenas as vítimas, mas toda uma sociedade, a luta para combatê-la exige esforços não apenas sociais, mas também a nível institucional.

3.2.1 Desigualdade e violência antinegra

Não poderia tratar dos impactos da injúria racial nas redes sociais digitais sem fazer uma análise do fenômeno da violência antinegra, que pode ser considerado como um projeto político de Estado, enraizado em muitas sociedades. Manifesta-se desde a violência cotidiana que presenciamos em jornais e na TV até a brutalidade sistêmica e institucional, a exemplo das operações em favelas como estratégias de dominação racial.

No Brasil, estamos muito distantes da verdadeira inclusão e harmonia social, a abolição formal da escravidão não refletiu em uma inclusão real de parcela da sociedade. As políticas públicas não cumpriram a sua real função, foram ineficientes no quesito reparação, resultando em racismo estrutural e em um cenário onde a população negra é desproporcionalmente afetada pela agressão física e simbólica, exclusão social e violência policial. Essa injustiça perpetua-se através de estruturas políticas, econômicas e sociais que marginalizam e desvalorizam a população afrodescendente.

A violência antinegra atinge não só o Brasil, mas também diversas partes do mundo. A exemplo disso, nos Estados Unidos, o movimento *Black Lives Matter* (Vidas negras importam

ou vidas negras contam), surgiu como uma resposta à brutalidade policial americana e à discriminação racial social sistêmica, tendo impactado diretamente no mundo inteiro, destacando a necessidade de um diálogo global sobre justiça racial.

A real problemática da representação racial no contexto da criminalização e violência antinegra expõe uma ideia profunda de que as pessoas negras são os principais suspeitos imediatos e são considerados potencialmente criminosas. Ou seja, a população negra só pode estar do lado “ruim” da sociedade, consideradas pessoas com alto nível de periculosidade e que jamais poderiam ocupar o lugar de vítimas, independentemente de quaisquer circunstâncias. Essa perspectiva faz com que seja constantemente alimentada a narrativa de suspeita generalizada, onde os negros são as únicas pessoas que são frequentemente associadas as condutas criminosas, como enfatiza Flauzina e Freitas (2017):

Outro aspecto que interdita a representação dos negros como vítima é a generalizada suspeição em relação a esse grupo racial. A ideia de que os negros são suspeitos permanentes de práticas criminais, envolvidos em enredos de violência e agressão contra outros negros e/ou contra pessoas de outros pertencimentos raciais contribui fortemente para obstaculizar a ideia de negros como vítimas de violência de qualquer natureza. Não por acaso são tão recorrentes no caso Rafael Braga e nos casos que se avolumam no sistema carcerário ou no sistema de justiça criminal afirmações como: “eram todos envolvidos”, “se foi preso/morto é porque fez alguma coisa de errado” ou “não tinha nenhum ‘anjo’ ali”, buscando relativizar a violência institucional praticada sob o argumento do suposto “envolvimento” das vítimas com outras práticas e ocorrências criminalizáveis. (Flauzina e Freitas, 2017, p.8)

A figura do negro tem sido utilizada para justificar a violência e a opressão estatal. Isso faz com que não só ocorra uma distorção desumanizada dos negros, mas também perpetua um ciclo de violência e marginalização. Os autores destacam a maneira como o estigma da criminalidade é associado de forma automática às pessoas negras, de modo a levar a uma criminalização desproporcional, contribuindo para um ciclo onde a suspeita e a acusação são frequentemente baseadas em preconceitos raciais.

A ideia de que negros não podem ser vítimas perpetua uma visão desumanizadora que ignora a realidade da violência sistêmica vivenciada pela população negra. A incapacidade de reconhecer os negros como vítimas tem sérias consequências, incluindo a deslegitimação de suas experiências de violência e discriminação, e a dificuldade de acesso à justiça, perpetuando um sistema de opressão e marginalização generalizada.

A antinegitude destaca como os valores, sentimentos e efeitos sociais resultam na marginalização dessas pessoas. Vargas (2020) esclarece que as desvantagens enfrentadas por

essa parcela da população são profundamente enraizadas na negação de sua humanidade e existência:

É necessário frisar que tais valores, sentimentos e efeitos sociais, que podem ser medidos através de vários métodos de análise (demográficos, sociológicos, etnográficos), constituem apenas uma tradução imperfeita de um princípio fundante. O princípio fundante é a antinegitude. As desvantagens que recaem sobre as pessoas negras estão associadas à negação da humanidade da pessoa negra – à negação ontológica da pessoa negra. A existência ontológica normativa, a existência não negra só é possível enquanto oposto da não existência, a não existência da pessoa negra. A não existência é a pessoa negra, a negritude. Esse é o princípio fundamental da constituição da pessoa moderna. (Vargas, 2020, p. 19)

É perceptível que esta estrutura cria um ambiente em que o negro é visto não apenas como inferior, mas como um carente de uma existência ontológica plena. Essa negação existencial é mais do que uma discriminação, é uma atitude desumana que fundamenta as bases de uma sociedade moderna. A identidade e a humanidade dos indivíduos não negros são definidas em contraste com a negação da existência plena das pessoas negras.

Na mesma linha de pensamento, Flauzina e Freitas (2017) abordam de forma incisiva o desafio político de lidar com a violência racial e as desigualdades enraizadas na sociedade. Ressaltam também a necessidade de não apenas reconhecer que a maioria das vítimas atingidas pela violência são pessoas negras, mas compreender o contexto das práticas e representações que fazem essa discriminação e violência perpetuar ao longo do tempo.

Além disso, afirmam ser de extrema importância esse reconhecimento, indo além de apenas uma constatação estatística. Exigindo uma análise crítica do sistema que sustenta e normaliza as desigualdades:

Trata-se do desafio político de não apenas reconhecer que a maioria das pessoas atingida pelas violências é negra mas também de interpretar o regime de representações que se baseia em práticas de violência e de discriminação. Nesse sentido, é importante apontar para os privilégios mantidos pela branquitude, e o seu significado em termos de aprofundamento das assimetrias raciais, denunciando o caráter seletivo da indignação social perante a violência. (Flauzina e Freitas, 2017, p.8)

Verifica-se, portanto, a importância de evidenciar os privilégios mantidos pela branquitude. As pessoas brancas recebem privilégios e benefícios sociais, econômicos e políticos, apenas pela cor da sua pele. É possível verificar esses privilégios de maneiras variadas, desde um tratamento preferencial em interações cotidianas até o acesso desproporcional a oportunidades de emprego e educação. Além disso, essa seletividade minimiza a gravidade da violência contra grupos marginalizados e amplifica a resposta à violência contra grupos mais privilegiados.

Isso destaca de maneira escancarada uma falha sistêmica na forma como a sociedade lida com justiça e a igualdade. Tanto é que se verifica uma diferença na indignação social perante a violência, uma vez que a sociedade reage com mais força à violência que atinge determinados grupos, frequentemente compostos por pessoas brancas, enquanto minimiza ou ignora a violência sistêmica que afeta os negros.

3.2.2 A propagação da injúria racial e a cultura do ódio

A injúria racial e a cultura do ódio caminham lado a lado, o que torna o assunto abordado ainda mais preocupante, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. O resultado da injúria racial pode assumir as mais variadas formas, como comentários ofensivos, insultos ou atos que envolve extrema violência, discriminação institucional e segregação.

Por sua vez, a injúria racial é nutrida por grandes fatores, como a cultura do ódio, discriminação e hostilidade. A respeito do discurso de ódio, Santos (2018) destaca que:

[...] impõe-se a análise do discurso de ódio, que consiste numa modalidade de discurso, imbuído de aspecto negativo, com objetivo de externalizar preconceitos, perpetuar discriminações e reverberar formas de opressão dirigidos aos grupos minoritários e/ou vulneráveis. (Santos, 2018, p.1)

Como é possível analisar, o discurso de ódio apresenta uma forma de comunicação impregnada de negatividade, com a intenção deliberada de manifestar preconceitos, perpetuar discriminações e amplificar formas de opressão contra grupos específicos. Diante disso, é necessário observar o discurso de ódio para melhor compreender as dinâmicas de exclusão e violência simbólica que afetam esses grupos.

Os impactos gerados por opiniões têm resultados devastadores em diversas áreas da sociedade. Para as vítimas da injúria racial, isso resulta em consequências, como trauma psicológico, exclusão social, barreiras educacionais e profissionais, e riscos à saúde física. Além disso, a cultura do ódio prejudica a coesão social, minando a confiança nas instituições e contribuindo para a polarização e o conflito social.

Sobre discursos nas redes sociais, Silva (2018) aponta que:

Tais discursos se apresentam como problemáticos pois ao caírem no espaço virtual tornam-se “verdades” que geram engajamento em sujeitos capazes de formarem fanpages de ódio explícito contra determinado segmento social; em contrapartida, levam aos extremos, como o suicídio de pessoas que veem suas vidas destruídas por uma mentira viralizada com status de verdade no Facebook (Silva, 2018, p. 87-88)

A dinâmica complexa relacionada à transformação da identidade e das relações de poder, especialmente no contexto das minorias, ressalta a importância da participação ativa desses grupos nas instâncias decisórias do poder como um meio de obter voz significativa, como informa Silva (2018):

A transformação da identidade e da relação de poder supõem, no caso das minorias, a sua participação nas instâncias decisórias do poder para a obtenção de voz ativa. A partir do momento, porém, em que esses grupos minoritários tentam romper com o sistema estabelecido, o discurso do ódio – racismo, incitação ao ódio, discriminação sexual – se organiza como dispositivo de contenção ao fluxo de mudança, objetivando deslegitimar e impedir o aparecimento de “novas vozes” passíveis de conflagrar disputas ideológicas. (Silva, 2018, p. 51)

O discurso de ódio, que inclui manifestações de racismo e incitação ao ódio, é apontado como um dispositivo de contenção. Essa manifestação é descrita como uma estratégia organizada que visa deslegitimar e impedir o surgimento de novas vozes que poderiam catalisar disputas ideológicas e desafiar a ordem já estabelecida.

Nessa mesma linha de pensamento, Santos (2018) aponta que a disseminação de mensagens de ódio é um fenômeno intrincado e de diversas facetas, surgindo como uma modalidade de comunicação completamente desfavorável, propositadamente elaborada para fomentar sentimentos de aversão e falta de tolerância. A definição apresentada pelo autor destaca a intenção do discurso de ódio, que busca ofender indivíduos ou grupos específicos, baseado em características inerentes ou escolhas pessoais:

Nessa seara, impõe-se a discussão sobre o discurso de ódio, que consiste em uma modalidade de discurso com conteúdo negativo, que tem por objetivo incitar o ódio e a intolerância, de forma a denegrir ou ofender determinada pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, etnia, gênero, nacionalidade e/ou naturalidade, religião, orientação sexual, classe social, filiação política e/ou partidária, procedência nacional, deficiências lato sensu e outras disjunções, com o intuito de instigar a violência, o racismo, a discriminação e o preconceito. (Santos, 2018, p. 2)

A partir do discurso apresentado por Santos (2018), é possível verificar que a manifestação do discurso de ódio propagado constitui como um sistema que catalisa outros vários tipos de violência, como exemplo, o racismo, preconceito, violência física, divisões sociais, dentre outros. Esses discursos atingem não só indivíduos determinados, mas também uma sociedade inteira, contribuindo diretamente para aprimorar um sistema baseado no ódio e opressão das minorias

Santos (2018) afirma que “o discurso de ódio não consiste numa prática discursiva qualquer, ele se configura num ataque a dignidade dos grupos vulneráveis, desconstruindo suas identidades e silenciando sua voz.” Diante disso, é possível concluir que o discurso de ódio é

caracterizado como um ataque direto à dignidade de grupos vulneráveis, com o objetivo de marginalizar e excluí-los.

Embora a participação ativa das minorias nas esferas de poder seja de extrema importância para a transformação social, ela enfrenta barreiras significativas representadas pelo discurso do ódio. Essas barreiras são percebidas como tentativa de manter o *status quo* e evitar a ascensão de perspectivas divergentes que poderiam ameaçar as estruturas ideológicas existentes.

A propagação da injúria racial e da cultura do ódio nas redes sociais digitais são desafios complexos que desativam ações coordenadas em várias frentes. Para combatê-las é fundamental adotar uma abordagem multifacetada que inclui educação, legislação e aplicação da lei, mídia responsável, diálogo intercultural, apoio psicológico, liderança e representação. Assim, por meio de tais esforços, necessárias que sejam abordadas causas subjacentes, para construir sociedades mais justas, inclusivas e livres do ódio racial.

No contexto contemporâneo a busca pelo acesso às plataformas sociais digitais cresce a todo instante. Devido a isso, estudar o discurso do ódio torna-se essencial, já que esses ambientes facilitam a disseminação dos discursos de ódio. A globalização facilitou o uso da *internet* e, conseqüentemente, a criação e utilização das redes sociais digitais, tal facilidade possibilitou que as mensagens de ódio fossem disseminadas com muita rapidez.

Isso desafia os legisladores na tentativa de fornecer um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de combater o ódio. A dificuldade de legislar em um país sobre o discurso de ódio não é enfrentada apenas pelo Brasil, há um enorme obstáculo de proteger os direitos fundamentais e individuais de grupos vulneráveis, e, ao mesmo tempo, criar políticas públicas eficazes sem comprometer a liberdade de expressão e os direitos individuais.

4 UMA ABORDAGEM DO CASO TÍTI GAGLIASSO: LIMITES ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

O caso Titi Gagliasso ocorreu em 2017, quando a socialite Dayane Alcantara Couto de Andrade, mais conhecida como Day McCarthy, publicou em seu *Instagram* um vídeo proferindo ofensas racistas contra Titi, filha do casal Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank. As ofensas foram direcionadas à aparência de Titi, uma criança negra adotada pelo casal em 2016. As declarações racistas ganharam repercussão em todo o Brasil, gerando repúdio e indignação na sociedade. Segundo o jornal O Globo (2024), McCarthy referiu-se à criança como "macaca" com "cabelo horrível, de bico de palha" e "nariz de preto".

De acordo com o G1, a agressora é uma brasileira que supostamente morava no Canadá à época. Na tentativa de responsabilizá-la, Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank levaram os fatos discriminatórios ao conhecimento das autoridades públicas, em uma Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática no Rio de Janeiro. O caso ganhou notoriedade e impulsionou várias discussões, incluindo a responsabilidade das plataformas digitais sociais em moderar e punir comportamentos de ódio.

De acordo com o jornal O Globo (2024), em entrevista, o advogado da família destacou que:

‘Nada apagará as marcas das atrocidades racistas cometidas pela ré, uma vez que os registros dos fatos continuarão disponíveis no ambiente virtual, que é público. Por outro lado, há o alento de que a condenação em compensar os danos morais sofridos, cujo valor atualizado supera a quantia de meio milhão de reais (...) terá amplo efeito pedagógico na sociedade, de extrema relevância, pois diariamente assistimos à população preta sofrer as consequências do racismo infelizmente ainda arraigado em muitos’, destacou Celano. (Colpe; Torres, 2024)

O comentário do advogado oferece uma reflexão sobre as consequências do racismo nas redes sociais digitais e sobre a importância do papel do poder judiciário nesses casos. Ele ressalta as ofensas no ambiente social digital, sua perpetuidade e os impactos sobre as vítimas de crimes virtuais. Assim, diante da impossibilidade de apagar completamente os registros digitais de tais atos racistas, há uma maior necessidade de estratégias para mitigar esses danos e apoiar as vítimas de forma continuada.

Além disso, ele aborda os efeitos pedagógicos da condenação financeira imposta à ré. A multa, que, segundo o jornal O Globo (2024), supera meio milhão de reais, não busca apenas compensar os danos morais sofridos, mas atua também como uma mensagem para toda a população contra o racismo. Com isso, um dos objetivos centrais, além da condenação de Day

McCarthy, foi reconhecer a gravidade do ato e estabelecer um precedente que pode dissuadir futuros comportamentos racistas.

4.1 ESTUDO DE CASO: O INCIDENTE TÍTI

O caso Titi Gagliasso, envolvendo Dayane Alcantara Couto de Andrade, conhecida como Day McCarthy, tornou-se um tema jurídico de extrema importância, especialmente no que se refere à aplicação das leis penais no tempo. A irretroatividade, princípio fundamental do direito, está previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal Brasileira e estabelece que uma lei penal não pode retroagir para prejudicar o réu, apenas para beneficiá-lo.

No caso específico, esse princípio tem várias implicações. A ré Day McCarthy foi condenada por suas declarações racistas, cuja tipificação e penalização já estavam estabelecidas à época dos fatos. Portanto, a aplicação das leis vigentes no momento do crime é compatível com o princípio da irretroatividade.

Assim, como houve uma mudança legislativa em que a Lei 14.532/2023 alterou alguns pontos da Lei do Racismo (7.716/1989), tais mudanças não poderiam ser aplicadas retroativamente, salvo se beneficiassem a acusada. Esse princípio garante que a ré seja julgada e penalizada conforme a legislação vigente à época da infração (mais benéfica).

Além disso, embora a condenação tenha tido um efeito pedagógico, os registros das ofensas racistas não serão excluídos do ambiente virtual, perpetuando os danos morais e sociais. Portanto, mesmo após aplicar todas as sanções cabíveis feitas com base nas leis vigentes no momento da infração, os impactos negativos podem perdurar.

A condenação financeira imposta a Day McCarthy vai além de uma simples indenização destinada a compensar os danos morais sofridos pela vítima. Ela também serve como uma medida de justiça dissuasória e restaurativa. As decisões judiciais devem não apenas punir o(a) agressor(a), devem também ter o condão de educar e conscientizar a sociedade sobre a gravidade do racismo.

De acordo com a CNN (2024), na seara cível, o caso foi julgado pelo Juiz Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, da 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Segundo o jornal, o magistrado considerou as postagens "absolutamente abomináveis". O juiz afirmou que o caso ultrapassa o racismo estrutural, traduzindo-se em uma ofensa "deliberada, cruel e covarde".

Segundo O Tempo (2024), em uma entrevista mais recente, a advogada de Bruno Gagliasso, Juliana Souza relatou a Lucas Pasin do UOL:

‘Estou no caso há mais de 4 anos e a família espera por Justiça há quase 7. Hoje é um dia importante, histórico. A minha avaliação é de que ficou mais do que demonstrado a postura da ré. Ela confessou em diversos momentos as práticas e tentou justificar o injustificável. A ré ofendeu o juiz e abandonou a audiência depois disso’. (Mohammed, 2024).

Percebe-se que, na seara criminal, o caso ainda não foi solucionado por completo, tendo a causídica dito que se esperava “[...] em breve uma sentença exemplar para que todos entendam que o crime de racismo não compensa no Brasil.” (Mohammed, 2024). Importante salientar que o caso corre em segredo de justiça, o que não permite uma análise minuciosa dos autos.

Para melhor compreender como responderá a agressora, em obediência ao princípio da irretroatividade, Day McCarthy será condenada criminalmente pela lei vigente à época dos fatos. Assim, o juiz definirá uma pena com base no crime de injúria qualificada, prevista no artigo 140, §3º, do Código Penal, cuja redação é a seguinte: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de um a três anos e multa.”

A injúria racial foi inserida no Código Penal em resposta ao crescimento do crime de injúria, quando o(a) agressor(a) se utilizava de elementos referentes à raça e à cor da pele principalmente, muito embora pode ser caracterizado ao utilizar elementos relacionados à etnia, religião, origem, pessoa com deficiência e idosa. A pena atribuída de um a três anos e multa não só serve como punição para o(a) agente, mas possui um efeito dissuasório, ao impor essa sanção a justiça busca desincentivar futuros comportamentos similares.

No entanto, ainda assim, a injúria racial continuou a ser perpetrada em grande escala no país, o que fez com que o legislador fizesse alterações legislativas na Lei do Racismo, de modo a transferir parte do tipo penal do art. 140, §3º, do CP, para a referida lei específica. A partir dessa mudança, como responderia a ré se tivesse praticado as ofensas após as alterações legislativas? A Lei 14.532/2023 incluiu o 2º-A na Lei 7.716/89, ficando com a seguinte redação:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Brasil, 1989)

Verifica-se que artigo 2º-A da Lei 7.716/89, incluído pela Lei 14.532/2023, estabelece

uma redação com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Ou seja, isso significa que Day McCarthy enfrentaria uma sanção significativamente mais severa se tivesse praticado o crime após a mudança na legislação. A nova alteração também cita que a pena será aumentada de metade se o crime for cometido em concurso de duas pessoas, nesse caso, aplica-se a majorante na fração de 1/2.

Ressaltamos que ocorreu uma *novatio legis in pejus*, ou seja, a alteração legislativa não poderá retroagir para prejudicar a ré Day McCarthy, sendo assim não poderá ser aplicada ao caso que ocorreu em 2017, aplicando somente aos fatos ocorridos em sua vigência. Logo, a agressora responderá por um crime prescritível, afiançável e não equiparado ao racismo, já que essas eram algumas das características da injúria racial no ano de 2017.

No entanto, muito provavelmente a autora responderá também pelo crime de racismo previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, uma vez que induziu e incitou a discriminação ou o preconceito de raça, cor e etnia, ao proferir graves ofensas a uma criança no *Instagram*, plataforma social digital mais consumida no país. De acordo com o referido artigo, a pena para quem comete o delito é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Contudo, por ter sido praticado em “meio de comunicação social e/ou em publicação de qualquer natureza”, a pena deverá ser de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme antiga previsão do §2º do art. 20 da citada lei: “se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”.

Vale ressaltar que a mesma lei que equiparou o crime de injúria racial ao racismo modificou o §2º acima citado, de modo a aprimorar e ampliar o alcance do texto legal, abrangendo qualquer conduta dessa natureza praticada em espaços virtuais, ficando o dispositivo da seguinte forma: “se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)”.

Portanto, muito provavelmente a ré será condenada às penas dos crimes de injúria racial (de acordo com a antiga previsão do art. 140, §3, do CP) e de racismo (previsto no art. 20, §2º (antiga redação), da Lei 7.711/89). Porém, se o fato tivesse praticado após as alterações feitas pela Lei 14.532/2023, a agressora responderia às penas dos crimes previstos nos artigos 2º-A, *caput*, e 20, §2º (atual redação) da Lei 7.711/89.

4.2 DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E O CASO DE TITI GAGLIASSO

O desfecho envolvendo a criança Titi Gagliasso teve um impacto significativo no país, reverberando diretamente na eficiência das leis contra os crimes de ódio. E para melhor compreender, é necessário abordar nesse texto as consequências das alterações legislativas, enfatizando nas repercussões do caso em estudo.

É estabelecido no artigo 5º, XLII da Constituição Federal de 1988, que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988). Visando também definir e punir os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, etnia ou procedência nacional, foi criado a Lei 7.716/1989.

Quanto aos avanços na Legislação de Crimes Cibernéticos, a Lei 14.155 de 2020 introduziu mudanças no Código Penal, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela *internet*. Da mesma forma foi a mudança citada acima no §2º do art. 20 da Lei 7.711/89, ao ampliar o alcance e deixar mais claro o dispositivo quanto às práticas racistas em redes sociais e na rede mundial de computadores. Assim, nota-se que as leis estão avançando na proteção das vítimas de crimes nas plataformas sociais digitais e também no provimento de uma resposta eficaz e adequada do sistema judiciário.

O caso de Titi Gagliasso foi um divisor de águas na luta do país contra o racismo devido à sua influência midiática e visibilidade social. Uma questão importante levantada pelo evento foi a necessidade de se discutir a importância de um antirracismo eficaz, reforçando a necessidade de uma legislação mais rigorosa para limitar os crimes de ódio, especialmente no ambiente virtual.

A sociedade respondeu às agressões de forma imediata e em apoio à família Gagliasso, condenando veementemente os atos racistas. Isto criou uma pressão considerável nos tribunais e no parlamento para agirem de forma mais firme e eficaz na punição de agressores que insistem em praticar atitudes abomináveis. Tanto é que houve um importante recrudescimento no crime de injúria racial no ano de 2023, visto que este foi equiparado ao crime de racismo, tornando-se inafiançável e imprescritível, com aumento significativo na sua pena, que passou de 1 (um) a 3 (três) para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

Do ponto de vista jurídico, este caso destaca lacunas na legislação brasileira sobre crimes cibernéticos e a necessidade de melhorar as leis para lidar com a complexidade dos crimes digitais. Embora tenham sido introduzidos e alterados dispositivos na Lei 7.716/89 e em outras desde o caso investigado, ainda não são totalmente eficazes, sobretudo no que concerne a medidas educativas e preventivas. Contudo, tais mudanças foram passos importantes para fortalecer o quadro jurídico contra o racismo e a discriminação.

4.2.1 A identificação de autores de injúria racial e o anonimato

Os insultos raciais afetam diretamente a dignidade e a honra de indivíduos e grupos, sendo uma das formas mais insidiosas de discriminação social digital. A facilidade com que as mensagens podem ser difundidas e o aparente anonimato proporcionado pelas plataformas sociais digitais aumentaram a prevalência destes crimes. Identificar criminosos racistas no anonimato da *internet* é um grande desafio para o sistema jurídico e para as vítimas que buscam justiça. O objetivo deste texto é analisar as barreiras e mecanismos existentes para identificar os autores e discutir a relação entre o anonimato *on-line* e a responsabilidade legal por tais ações.

A injúria racial, agora equiparada ao racismo, é tipificada no artigo 2º-A da Lei 7.716/1989, consiste em ofender a honra subjetiva de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional, dirigidos a um indivíduo específico. Aqui o objetivo do agressor é humilhar ou desvalorizar a vítima. Além disso, a sua consumação independe da ocorrência de resultado naturalístico. Ao inverso, o racismo implica em uma conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos.

Os internautas podem utilizar pseudônimos no ambiente social virtual, o que lhes permite ocultar sua verdadeira identidade e os incentiva a cometer crimes como insultos raciais. Com redes e protocolos descentralizados, a complexidade da *internet* torna um cenário difícil para a identificação de autores que se beneficiam do anonimato atrás da tela:

Destaca-se, logo, que a grande incidência dos crimes de ódio cibernéticos se dá em virtude da crença de que o ciberespaço é um ambiente marginal, onde impera a ilegalidade. Isso se deve ao senso comum que predomina na sociedade acerca da incapacidade punitiva no mundo digital, em razão da sensação de impunidade ocasionada pelo aparente anonimato. (Santos, 2018, p.5)

A elevada incidência de crimes de ódio cibernético está fortemente ligada à percepção geral de que o ciberespaço é um domínio marginal caracterizado pela prevalência da ilegalidade. Esta crença é em grande parte alimentada pela impunidade das ações tomadas no ambiente virtual, apoiadas pela aparente proteção do anonimato.

Esta percepção mostra que o poder punitivo das autoridades legais no domínio digital deve ser reavaliado. A continuação da atividade criminosa deve-se ao fato de os autores destes comportamentos, especialmente nos crimes de ódio, continuarem impunes, porque encontram mais facilidades para praticarem seus atos no meio social digital, diante da dificuldade do Estado em responsabilizá-los.

Ademais, considerando o ciberespaço um “ambiente marginal”, é ignorada a crescente interconectividade dos domínios digital e físico, de modo que as ações no mundo digital também têm consequências tangíveis e sociais importantes. Portanto, as políticas públicas e os sistemas jurídicos devem evoluir com a governação do ciberespaço para garantir que o anonimato não impeça a punição pela prática do ódio e da discriminação.

A importância de proteger o anonimato na *internet* é destacada à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores, que relativizam a proibição da expressão anônima na Constituição Federal de 1988. Apesar dessa proibição, existe um interesse legítimo em garantir o anonimato na *internet*, com o argumento de que podem ser identificados e rastreados. Isso é evidenciado pela citação abaixo:

Trata-se de interesse merecedor de tutela mesmo ante a tradicional doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores a respeito da proibição do discurso anônimo inscrita no artigo 5º, IV, da Constituição de 1988, porquanto os usuários do serviço de internet podem ser individualizados e rastreados pelas informações cadastrais e/ou dados constantes dos registros de acesso à aplicação e de conexão. A responsabilização civil ou penal é, assim, plausível caso ocorra dano injusto à esfera jurídica de terceiros ou a prática de crime. (Machado; Doneda, 2020, p.12)

A *internet* é um espaço onde a liberdade de expressão pode ser amplamente exercida, mas também pode ser utilizada para fins ilegais. A tecnologia, ao permitir rastrear e identificar os responsáveis pelos crimes cibernéticos, também permite a responsabilização civil ou criminal do autor do crime, no entanto, muitas vezes, isso não acontece de fato.

Portanto, existe um equilíbrio onde o anonimato pode ser protegido com mecanismos apropriados para responsabilizar os perpetradores, preservar a liberdade de expressão e proteger os direitos individuais. Desta forma, o uso totalmente responsável do anonimato é uma ferramenta importante para a participação democrática. Embora a Constituição Federal em seu

artigo 5º, inciso IV preconize que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988)”, a aplicação desse princípio pode ser flexibilizada em contextos específicos onde a identificação dos indivíduos é tecnicamente necessária e viável para proteger os direitos de terceiros.

Quando uma mensagem anônima publicada em uma plataforma social digital configura uma ofensa, ao se ponderar o direito ao anonimato e a proteção dos bens da personalidade, deve aquele ser renunciado em favor da responsabilização:

Desta sorte, em caso de mensagem anônima publicada em plataforma digital que configurar ofensa a bem da personalidade como honra ou privacidade de outrem, na ponderação de bens cede o direito ao anonimato do autor do dano injusto, deverá ser responsabilizado. (Machado; Doneda, 2020, p.10)

Em ambientes onde a tecnologia permite que ações afetem a honra e a privacidade de indivíduos, evidencia-se a necessidade de equilibrar os direitos fundamentais. A proteção da honra e da privacidade dos indivíduos é um direito personalíssimo consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, ao prever que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Além disso, tais direitos estão presentes também em tratados internacionais de direitos humanos, os quais garantem que todos tenham o direito de não serem expostos a ofensas que comprometam sua dignidade e intimidade.

Quando uma pessoa utiliza as plataformas sociais digitais para realizar atividades que violem esses direitos, sejam elas anônimas ou não, surge a necessidade de identificá-la e responsabilizá-la. Embora o anonimato desempenhe um papel importante na proteção da liberdade de expressão, não pode ser utilizado como escudo para a prática de atos ilegais. Manter o anonimato permitiria que os agressores ficassem impunes nesses casos.

Assim, ao permitir que a honra e a privacidade triunfem sobre o anonimato em casos de crimes, o sistema jurídico garante que os valores fundamentais de respeito e dignidade sejam preservados e, conseqüentemente, os responsáveis sejam identificados e punidos. Dessa forma, uma responsabilização adequada não só pune os criminosos, mas também inibe que outros cometam atos semelhantes.

Identificar os autores de crimes cometidos na *internet* é um desafio que envolve aspectos legais, técnicos e éticos. A cooperação entre as empresas tecnológicas e autoridades legais, juntamente com desenvolvimento de legislação, são passos importantes para garantir que os criminosos sejam identificados e punidos de maneira eficaz.

Alguns dos mecanismos de identificação de crimes *on-line* mais comuns são o rastreamento do endereço IP, que pode identificar a localização específica do dispositivo utilizado. Entretanto, algumas limitações são enfrentadas quando os autores utilizam tecnologias de anonimização, como VPNs e proxies que ocultam o endereço IP atual.

O avanço da legislação sobre crimes digitais é um passo importante na identificação de infratores raciais. A Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) são exemplos de leis que exigem que provedores de serviços e tratamento pessoais de usuários colaborem com as investigações.

4.2.2 As legislações brasileiras sobre “o mundo digital” e suas lacunas

Na tentativa de acompanhar os avanços tecnológicos e o resultado da intervenção dele na sociedade brasileira, a legislação brasileira vem se adaptando e criando normas na tentativa de regularizar o uso da *internet* no país. O Estado tem como objetivo proteger os direitos dos usuários e responsabilizar aqueles que por algum motivo infringem as regras estabelecidas para convívio no ciberespaço. Entretanto, apesar do esforço manifestado pelos legisladores, ainda existem lacunas que precisam ser melhor analisadas e preenchidas para que a proteção seja realmente eficaz.

Nesse tópico, tratarei de algumas legislações vigentes de grande importância no âmbito digital, a exemplo da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que tem como objetivo principal regulamentar princípios e garantias, para que todos os direitos e deveres dos usuários sejam resguardados, além implementar diretrizes para a atuação do próprio Estado.

Em 2018, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709/2018, que regulamenta o tratamento de dados pessoais, inclusive nos ambientes digitais, seja por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. O seu principal objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Já no ano 2012, foi criada a Lei Carolina Diekmann (Lei 12.737/2012), que dispõe da tipificação criminal de delitos informáticos, tendo sido criada após a vítima, cujo nome foi dado à referida lei, ter seus computadores invadidos e seu conteúdo íntimo vazado na *internet*. A lei inseriu no código penal o delito de invasão de dispositivo informático, seja em celulares,

notebooks, tablets ou qualquer outro abrangido pelo tipo penal, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados da vítima.

Apesar do avanço com as citadas leis, existem lacunas em todas elas. Em relação à Lei do Marco Civil, embora seja de extrema importância, enfrenta desafios na aplicação de alguns de seus princípios, em particular na questão da responsabilização de provedores por conteúdos gerados por terceiros e da neutralidade da rede. Já a aplicação da LGPD ainda está em fase de evolução e adequação, e apresenta desafios relacionados à sua fiscalização, aplicação de sanções e conscientização sobre seus direitos e deveres, tanto das empresas quanto de seus usuários. Por sua vez, a lei “Carolina Dieckmann”, abrange uma ínfima parcela de crimes digitais, não se estendendo a novas formas de crimes sociais digitais como fraudes financeiras e ataques de *ransomware*, que é um tipo de *malware* que bloqueia dados ou dispositivos da vítima, mantendo-a refém.

Por fim, não se pode esquecer da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes a crimes sociais digitais, a exemplo do *cyberbullying*, da exposição de conteúdos e do aliciamento. Portanto, conclui-se que, apesar dos inúmeros avanços na legislação brasileira no campo digital, muitas leis se tornaram obsoletas ou insuficientes diante das rápidas transformações tecnológicas, exigindo uma demanda constante na atualização e adaptação das normas jurídicas.

4.2.3 O sistema penal é capaz de realizar o enfrentamento do racismo?

Teoricamente, o sistema penal é um dos principais responsáveis por manter a ordem social e assegurar a justiça, inclusive na luta contra as desigualdades e discriminações, como o racismo e a injúria racial. Entretanto, a capacidade desse sistema em enfrentar eficazmente o problema racial é uma questão complexa, que envolve uma análise crítica de suas estruturas.

É comprovado, em diversos estudos, que no Brasil há uma disparidade significativa no tratamento dado a pessoas negras dentro do sistema penal. Os negros são diferentemente atingidos na abordagem policial, condenação e aplicação das penas em comparação aos indivíduos de pele branca em situações semelhantes. Assim, é evidenciado de maneira muito clara um viés racial que está enraizado nas políticas e práticas do sistema penal brasileiro.

Indaga-se: as alterações legislativas no Brasil, como as da Lei 14.532/2013, irão atingir de maneira igualitária todos que cometerem crimes de injúria racial ou racismo, ou apenas uma

parcela específica da sociedade será atingida? Sabe-se que a existência de leis mais severas é de suma importância para o Estado manter uma ordem social, proteger a sociedade e prevenir comportamentos considerados ilegais. Porém, é de extrema importância considerar que a eficácia das leis depende de sua aplicação justa e equitativa.

Embora o racismo seja frequentemente negligenciado pelas instituições, é um elemento central nas interações sociais e se manifesta de maneira clara na exclusão da população negra. Esse contexto indica o alto índice de desigualdades, incluindo o sistema penal, onde a população negra é desproporcionalmente afetada.

O fato é que, apesar da relutante invisibilidade institucional e acadêmica, o racismo é constituinte das relações sociais no Brasil e a realidade se impõe sobre o discurso, tornando visível a exclusão da população negra nos vários âmbitos sociais, inclusive, no controle penal. (Santos, 2019, p.3)

A autora ainda na sua linha de pensamento afirma que:

[...] é necessário compreender, então, como as relações raciais operam na ocupação dos espaços urbanos no Brasil, e o controle penal racializado, que evidenciará sua orientação racial e o estado de suspeição permanente da população negra, oferecendo hipóteses explicativas para o histórico perfil negro da população carcerária brasileira. (Santos, 2019, p.4)

A racialização do sistema penal e a segregação espacial nunca foram meras coincidências, mas reflexos de uma estrutura enraizada no racismo. O estado de suspeição permanente que recai sobre a população negra evidencia uma orientação radicalizada no controle social e jurídico, contribuindo para a super-representação de negros no sistema carcerário.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), houve um acréscimo no encarceramento da população branca de 215% entre os anos de 2005 e 2022. Entretanto, o percentual no total de presos diminuiu consideravelmente, passando de 39,8% para 30,4% no ano mais recente. Em comparação, a população negra encarcerada cresceu 381,3% no mesmo período. No ano de 2022 houve um registro histórico, os negros representavam 68,2% da população carcerária, alcançando um recorde histórico. Além disso, a maioria da população encarcerada é composta por jovens entre 18 e 29 anos, representando 46,3% do total.

Já em um relatório elaborado pelo *Atlas da Violência*, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (Cerqueira e Bueno, 2024), fez uma comparação da violência letal que ocorre entre pessoas negras e pessoas não negras. Segundo as taxas de homicídio, esse relatório concluiu que as pessoas negras estão expostas a um risco significativamente maior. Embora tenha havido uma diminuição na taxa de homicídios entre os anos de 2017 e 2021,

essa redução foi abundante entre os jovens brancos. Isso fez com que resultasse em um aumento na desigualdade de vulnerabilidade à violência letal, ampliando a disparidade entre brancos e negros.

O encarceramento em massa e a seletividade penal se manifestam também na criminalização da pobreza. O sistema penal brasileiro desempenha um papel altamente cruel sobre as vidas dos indivíduos, especialmente das pessoas negras, analfabetas e periféricas. Além disso, esse sistema afeta negativamente a participação política, o reconhecimento de direitos fundamentais e a condição de igualdade como cidadãos.

[...] é bastante claro que a clientela do sistema penal brasileiro – seja encarcerada, ou submetida ao controle penal socioespacial em favelas, comunidades e periferias –, pode sofrer, mais do que impactos econômicos, familiares, sociais e jurídicos provenientes da violência do sistema, mas, um verdadeiro impacto político brutal em sua cidadania: do ponto de vista da perspectiva de participação política, do reconhecimento de seus direitos fundamentais e de sua condição igual de cidadão, tudo isso pode ser violentamente afetado ou mesmo subtraído pelo sistema penal. E em um contexto de encarceramento em massa, todos os processos meramente enunciados acima tendem a ser aprofundados e expandido. (Ferraz e Joffily, 2019, p.10)

Fica comprovado, que a repressão e vigilância são distribuídos de maneira totalmente desigual, afetando desproporcionalmente os habitantes de áreas periféricas. Esse controle reflete o racismo e a desigualdade estrutural que permeiam o sistema de justiça penal brasileiro. A segurança pública e sistema penal, que deveriam atuar de forma equitativa, funcionam, na prática, como mecanismos de exclusão e controle dos corpos negros, perpetuando ciclo vicioso de exclusão e marginalização de determinados grupos sociais.

Essa realidade não apenas viola os direitos básicos garantidos constitucionalmente que deveriam nortear o Estado de Direito, mas também reflete uma falha estrutural na garantia de justiça e dignidade a todos os cidadãos. Como afirmam Ferraz e Joffily, (2019, p.10), “O Estado penal é, portanto, profundamente contraditório à democracia; ou, dito de outra maneira: é a antítese de um regime que pretenda ser digno de tal rótulo.” Em outras palavras, o Estado penal foca na repressão e na marginalização, frequentemente direcionadas de forma desproporcional contra minorias.

As estatísticas e as constatações apresentadas evidenciam que a maioria dos detentos no Brasil é composta por jovens, negros e de baixa renda, demonstrando uma clara correlação entre raça, condição social e a possibilidade de encarceramento. A seletividade penal também se manifesta na criminalização da pobreza, que está profundamente interligada ao racismo.

Portanto, ao pensarmos que o sistema penal deveria ser um instrumento de combate ao racismo, observamos que o próprio Estado perpetua a marginalização e encarceramento em massa de uma população vulnerável. São corpos aprisionados sem o mínimo de direitos básicos de subsistência, evidenciando uma profunda injustiça social e a necessidade urgente de reformas no sistema penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo compreender como ocorrem os crimes contra a honra no ambiente virtual, com ênfase no crime de injúria racial nas redes sociais digitais. Além disso, buscou-se analisar os possíveis desfechos legais que ocorreram em um caso concreto, utilizando como estudo de caso o incidente envolvendo Titi Gagliasso, filha dos atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank, ocorrido em 2017. Para tanto, foram analisados documentos disponibilizados em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar as possíveis repercussões da Lei 14.532/2023 no caso Titi Gagliasso, considerando um cenário hipotético. O objetivo geral foi atendido, uma vez que o estudo conseguiu verificar se a legislação teria ou não interferido no desfecho do caso e quais seriam as consequências se o fato fosse perpetrado após a alteração legislativa no crime de injúria racial.

Já um dos objetivos específicos da pesquisa era compreender as nuances da injúria racial e a diferença entre esta e o racismo. Esse primeiro objetivo foi alcançado por meio de uma análise bibliográfica, utilizando-se de algumas obras e documentos a respeito do tema para esclarecer como se constitui a discriminação racial e a distinção entre discriminação racial e racismo.

O segundo objetivo específico foi compreender a repercussão do caso Titi. Além disso, investigar como a injúria racial se manifesta nas redes sociais digitais. Esse segundo objetivo específico também foi alcançado. O caso Titi Gagliasso foi examinado a partir de informações adquiridas em noticiários e fontes disponíveis na *internet*. Além disso, foi investigado como a injúria racial se manifesta nas redes sociais digitais, o que permitiu uma compreensão da repercussão midiática e social do caso.

Já o terceiro objetivo específico foi analisar e explorar o significado das alterações legislativas que foram inovadoras para o enfrentamento ao racismo e a injúria racial. Esse objetivo também foi atingido no presente trabalho. A presente pesquisa buscou comparar a Lei 14.532/2023 com outras legislações vigentes, explorando as inovações trazida no enfrentamento ao racismo e à injúria racial. Foi realizada uma investigação sobre os desdobramentos legislativos e suas possíveis implicações no caso estudado em destaque.

Quanto à resposta da problemática, constatou-se que, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica, nenhum dos novos dispositivos se aplicaria ao caso Titi

Gagliasso. Em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e com base no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, foi reafirmado o princípio da irretroatividade da lei penal em favor do réu. Ou seja, a lei penal não poderá retroagir para prejudicar o réu, mas apenas para beneficiá-lo. Desse modo, a agressora responderá de acordo com as leis vigentes à época do fato, sem interferências da lei nova ao caso concreto.

A pesquisa apresentou dois problemas específicos. O primeiro foi a limitação dos conteúdos disponíveis em meios eletrônicos, já que a maior parte dos sites consultados apresentava informações redundantes, oferecendo um valor informacional limitado, o que dificultou a obtenção de uma diversidade de dados mais aprofundados sobre o tema. O outro problema enfrentado foi a impossibilidade de acessar o processo judicial, uma vez que este se encontra sob sigilo de justiça devido ao fato de a vítima ser uma criança. Essa limitação impediu uma análise minuciosa dos procedimentos e documentos legais específicos adotados no caso em estudo, limitando assim a profundidade da pesquisa.

Com a metodologia proposta, observa-se que o trabalho alcançou todos os seus principais objetivos. No entanto, uma análise mais aprofundada do processo poderia ter sido realizada para proporcionar uma compreensão mais detalhada de como ocorreu todo o desfecho do processo, caso este não ocorresse em sigilo de justiça.

O primeiro capítulo se desenvolveu a partir de uma análise do racismo na sociedade brasileira, abordando suas nuances e também uma breve comparação entre o racismo no Brasil e nos Estados Unidos. Além disso, tratou-se do racismo presencial e do racismo remoto, bem como da segregação que a população negra sofre no ambiente virtual.

No capítulo 2, o objetivo foi abordar sobre a injúria racial e suas formas de manifestação. Também foi discutido no trabalho qual o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro à injúria racial na esfera social digital, os impactos que a injúria racial causa nas redes sociais digitais, a propagação da injúria racial e a cultura do ódio.

No terceiro e último capítulo, foi realizado um estudo de caso envolvendo o incidente de Titi Gagliasso. Foram analisados os desdobramentos legislativos, a identificação dos autores e o anonimato, além das legislações vigentes sobre o mundo digital e suas lacunas. Por fim, discutiu-se a (in)capacidade do sistema penal de realizar o enfrentamento ao racismo.

Diante da elaboração desta monografia, ao ser abordado um tema tão importante e necessário para uma sociedade mais justa e igualitária, surgiu o interesse em continuar o estudo, em outra oportunidade, relacionado à vulnerabilidade da população negra, sobre as seguintes linhas de pesquisa: 1) o encarceramento em massa da população negra e o papel do Estado; e 2) a (in)eficácia das penas nos crimes de racismo e injúria racial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio de Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]

_____. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Diário Oficial da União de 31.12.1940 e retificado em 3.1.1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26/05/2024

_____. [Lei nº 7.716, (1989)]. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União de 6.1.1989 e retificada em 9.1.1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 26/05/2024.

_____. [Lei nº 9.459 (1997)]. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União de 14.5.1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm. Acesso em: 27/05/2024.

_____. [Lei nº 12.965 (2014)]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. Diário Oficial da União de 24.4.2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05/06/2024.

_____. [Lei nº 13.709 (2018)]. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília - Diário Oficial da União de 15.8.2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06/06/2024.

_____. [Lei nº 12.737 (2012)]. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília - Diário Oficial da União de 3.12.2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 06/06/2024.

BRANDÃO, J. LAGRECA, A. **O delito de ser negro** – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA

BLAGITZ, Samir Vicente Ribeiro. **Racismo e injúria racial na era da informação: velhos crimes em novos espaços**, 31/08/2018 133 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Faculdade de Direito Do Sul De Minas, Pouso Alegre Biblioteca Depositária: FDSM

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira, (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 25 jun. 2024.

COSTA, João Vargas. **Por uma mudança de Paradigma: Antinegitude e antagonismo estrutural**. Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v.48, n. 2, p.83-105. 2017.

COLPE, J.; TORRES, A. C. 'Socialite' que fez ofensas racistas contra Titi, filha de Bruno Gagliasso e Gio Ewbank, é condenada a pagar danos morais. **O Globo**: Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/02/07/socialite-que-fez-ofensas-racistas-contratiti-filha-de-bruno-gagliasso-e-gio-ewbank-e-condenada-a-pagar-danos-morais.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2024.

FERRAZ, H. G. JOFFILY, T. **Democracia e encarceramento em massa: provocações de teoria política ao Estado Penal Brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 152/2019, p. 383 – 442/ fev. 2019.

FLAUZINA, A. L. P.; FREITAS, F. S. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 135/2017, p. 49 –71 | set. 2017.

FORTUNATO, Patrícia. Racismo americano X racismo brasileiro. **Portal Geledés**: São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-americano-x-racismo-brasileiro/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 375 pp. 2020.

_____; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero LTDA, 1982.

JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de Sales. **"Raça e justiça: mito da democracia racial e racismo institucional no fluxo de justiça"**. 2006. 474 f. Doutorado em Sociologia Instituição de Ensino: Universidade Federal De Pernambuco, Recife Biblioteca Depositária: Biblioteca Central.

LIMA, Helder. As diferenças e semelhanças do racismo nos EUA e no Brasil. **Rede Brasil Atual**: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/as-diferencas-e-semelhancas-do-racismo-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

LEÃO, Luan. Influencer é condenada por ofensas racistas a filha de Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso. CNN Brasil: São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/influencer-e-condenada-por-ofensas-racistas-a-filha-de-giovanna-ewbank-e-bruno-gagliasso/>. Acesso em: 03 de jun. 2024.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. **A percepção da injúria racial e do racismo entre os operadores do direito**. 2016. 200 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da USP.

MACHADO, D; DONEDA, D. Direito ao anonimato na internet: fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no direito brasileiro. Revista de |Direito Civil Contemporâneo, vol. 23/2020, p. 95-140, abril-jun. 2020.

MOURA, Clovis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática S.A, 1988.

NASCIMENTO, Abdias Do. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora paz e terra S/A, 1978.

OSÓRIO, F. M.; SCHAFER, J. G. **Dos crimes de discriminação e preconceito** - anotações à LEI 8.081, DE 21.9.90. Revista dos Tribunais, vol. 714/1995, p. 329 - 338 | abr. 1995.

PENA, Kamila Dutra. **Configurações do racismo nas redes sociais**. 2017 undefined f. Mestrado Profissional em Gestão em Organizações Aprendentes Instituição de Ensino: Universidade Federal da Paraíba (João Pessoa), João Pessoa Biblioteca Depositária: undefined.

PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SANTOS, Elaine Gomes Dos. **Restrições à liberdade de expressão e crimes cibernéticos: a tutela penal do discurso de ódio nas redes sociais**. Revista dos Tribunais, vol. 997/2018, p. 515 – 541, nov. de 2018.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. **O Estado de suspeição racial permanente e o sucesso das prisões negras.** Revista dos Tribunais, vol. 1001/2019, p. 259-289, mar. de 2019.

SCATAMBURLO, Bianca. **Tendências de Social Media 2023.** In: COMSCORE BRASIL - WEBINAR TENDÊNCIAS SOCIAL MEDIA 2023, 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

SILVA, Fabio Antônio Abreu da. **Racismo digital:** limites e desafios de um campo em construção. 2021. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares, 2021.

SILVA, Renata Nascimento Da. **A máscara obscura do ódio racial:** segregação, anonimato e violência nas redes sociais. 2018 160 f. Mestrado em Mídia e Cotidiano Instituição de Ensino: Universidade Federal Fluminense, Niterói Biblioteca Depositária: BCG.

VARGAS, João H. Costa. **Racismo não dá conta:** antinegitude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, n.45, v. 18, p. 16 – 26, 1º semestre de 2020.